



PROJETO DE LEI N.º 5.452-B, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 618/2015 Ofício nº 704/2016 - SF

Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 2.265/15, 5.435/16, 5.649/16, 5.710/16, 5.796/16, 5.798/16 e 6.971/17, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2265/15, 5435/16, 5649/16, 5710/16, 5796/16, 5798/16, 6971/17, 7596/14, 5504/16, 6722/16, 8403/17, 8464/17, 8471/17, 8472/17, 8476/17, 8477/17, 8513/17, 8517/17, 8602/17, 8623/17, 8699/17, 8830/17, 8834/17 e 8936/17, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 2265/15, 5435/16, 5649/16, 5710/16, 5796/16, 5798/16 e 6971/17
- III Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Complementações de voto (2)
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Novas apensações: 7596/14, 5504/16, 6722/16, 8403/17, 8464/17, 8471/17, 8472/17, 8476/17, 8477/17, 8513/17, 8517/17, 8602/17, 8623/17, 8699/17, 8830/17, 8834/17 e 8936/17
- V Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 - Subemenda Substitutiva de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

"Divulgação de cena de estupro

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 225-A:

"Estupro coletivo

Art. 225-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é cometido em concurso de duas ou mais pessoas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, em 1º de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção

carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. $\underline{\text{("Caput" do artigo acrescido pela Lei}}$ $\underline{n^o~10.224,~de~15/5/2001)}$

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de

7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzilo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

- I quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;
- II o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. (*Revogado pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

Presunção de violência

Art. 224. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: <u>("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de</u> 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

PROJETO DE LEI N.º 2.265, DE 2015

(Da Sra. Dâmina Pereira e outros)

Acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os casos de aumento de pena do estupro e estupro coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5452/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estupro coletivo.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 213	

Aumento de pena

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer

meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

- § 4º Aumenta-se a pena de um terço a dois terços, se o agente pratica o crime mediante reiteração do ato criminoso, ou seja, novo estupro na sequência, com a mesma vítima, incluindo, também a prática de ato sexual diferenciado à primeira ação de violência sexual, seja vaginal, anal ou oral.
- § 5° Aumenta-se a pena de metade, se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

Estupro Compartilhado ou em Dupla de Agentes

§ 6º Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido de forma compartilhada, por ação de dois agentes.

Estupro Coletivo

- § 7º Aplicam-se as penas em triplo, se o crime é praticado por três ou mais pessoas." (NR)
- § 8º Nas mesmas penas, do caput e parágrafos deste artigo, incide quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bancada Feminina da Câmara dos Deputados apresenta este projeto para tratar dos casos de aumento de pena para o crime de estupro e criminalizar adequadamente o **Estupro Compartilhado** e o **Estupro Coletivo**.

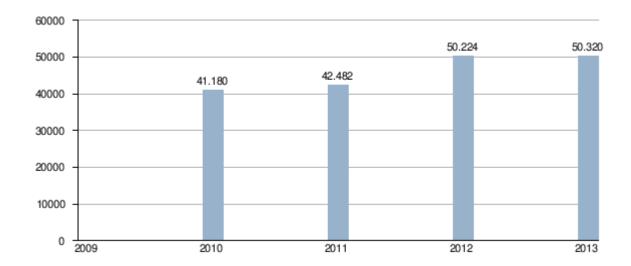
As alterações propostas justificam-se pelo fato do aumento do número de ocorrências de estupros praticados no Brasil, principalmente na modalidade de estupros coletivos.

O Brasil vive uma verdadeira banalização do crime de estupro. Segundo dados do 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 50.320 casos de estupro em 2013.

O levantamento faz uma consideração, que agrava ainda mais as estatísticas: "apenas 35% das vítimas costumam relatar o episódio às polícias, segundo pesquisas internacionais. Assim é possível que o Brasil tenha convivido, naquele ano, com cerca de 143 mil estupros."

No Brasil, apesar de ser crime hediondo, o estupro é um crime com taxas absurdas de ocorrências.

Quantidade de estupros registrados no Brasil



A ONU Mulheres emitiu nota pública, em junho de 2015, recomendando: "são necessárias transformações de comportamento e atitude na sociedade e consciência pública sobre a gravidade e os altos índices de violência contra as mulheres e meninas: cerca de 50.000 estupros e 5.000 assassinatos por ano. Isso implica mudanças diárias e mobilizações, em todos os níveis, sobre a maneira com que mulheres e homens, meninas e meninos, se relacionam, adotando valores e práticas firmados na igualdade e livres de quaisquer formas de violência".

Para agravar esta situação, surge com maior frequência a figura do "estupro coletivo": uma brutal modalidade de crime, que vai muito além de um estupro. As mulheres que sobrevivem a esta barbárie têm suas vidas destruídas para sempre. Não conseguem mais retomar suas vidas. Vivem com depressão, medo e perdem a confiança nos seres humanos.

O País ficou chocado com o estupro coletivo das quatro meninas em Castelo do Piauí, em 27/05/2015. De acordo com o Ministério Público, uma das meninas foi obrigada pelos criminosos a amarrar as amigas. Após isso, as espancaram até desmaiarem e a partir daí começaram a série de estupro, depois foram arremessadas do alto de um penhasco.

A Organização das Nações Unidas Mulheres Brasil (ONU) emitiu nota denominando o caso como cruel e que chocou a todo o Brasil: "Este é um crime que choca a todo o Brasil e a América Latina pela crueldade com que as adolescentes, entre 15 e 17 anos, foram alvo da violência sexista, tendo seus corpos violados, torturados e mutilados".

Outro crime bárbaro aconteceu, na madrugada de 12 de fevereiro de 2012, no município de Queimadas, agreste paraibano, dez homens estupraram cinco mulheres durante uma festa de aniversário. Duas das vítimas acabaram assassinadas por terem reconhecido os agressores.

Também foi manchete em todos os jornais, em 2013, na cidade do Rio de

Janeiro, a turista estrangeira que foi estuprada por três homens dentro de uma van, durante um assalto. Casos escabrosos como esses são expostos nos jornais com frequência.

É urgente a alteração de nossa legislação penal para criminalizar adequadamente estas violências que milhares de mulheres e meninas anualmente.

Além de criminalizar com maior rigor o estupro coletivo, nossa proposta aperfeiçoa o Código Penal para aumentar as penas de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma. Sabemos que são situações em que as mulheres se encontram ainda mais vulneráveis às investidas dos criminosos.

Inspirados no texto da Comissão Especial do Senado Federal para elaboração do projeto de reforma do Código Penal, sob a presidência do Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, e formada por ilustres juristas brasileiros, acrescentamos três casos de aumento de pena:

- a) Aumento de pena de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima;
- b) Aumento de pena de um terço a dois terços, se o agente pratica o crime mediante reiteração do ato criminoso, ou seja, novo estupro na sequência, com a mesma vítima, incluindo, também a prática de ato sexual diferenciado à primeira ação de violência sexual. seja vaginal, anal ou oral; e
- c) Aumento de pena de metade, se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível.

Além disso, foi inserida a modalidade do Estupro Compartilhado ou em Dupla de Agentes, no parágrafo 6º, e o Estupro Coletivo, no parágrafo 7º, onde as penas são aplicadas em dobro e em triplo, respectivamente. Tais modalidades até o momento ainda não encontravam quaisquer menção no ordenamento jurídico brasileiro.

Também, conforme a inovação do parágrafo 8º, não ficará impune, a pessoa que, de alguma forma, colabora para a prática do estupro. Ela será punida com a mesma pena e agravantes que a lei pune o estuprador.

A vítima de estupro não sofre apenas a violência física: sua saúde mental pode ficar completamente abalada e sua vida social devastada. De acordo com os dados da ONG americana RAINN (Rape, Abuse, Incest National Network), quem é vítima de uma violência sexual tem: 3 vezes mais chances de sofrer de depressão; 6 vezes mais chances de sofrer de um transtorno pós-traumático, 13 vezes mais chances de sofrer por uso abusivo de álcool, 26 vezes mais chances de sofrer por uso abusivo de drogas, 4 vezes mais chances de cometer suicídio.

Conforme o Dr. Luiz Flávio Gomes, jurista e diretor-presidente do Instituto Avante Brasil: "Trata-se de uma devastadora onda de violência contra as mulheres e as

crianças, que repercutirão por todos os anos das suas vidas. Não é só um problema de Segurança Pública, visto que envolve também duas outras gravíssimas pendências não enfrentadas eficientemente pelo poder público, que são a violência de gênero e a pedofilia".

Ante o quadro de violência contra as mulheres, clamamos aos nossos pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015.

Deputada **DÂMINA PEREIRA** Coordenadora dos Direitos da Mulher

Deputada FLÁVIA MORAIS 1^a Coordenadora-Adjunta

Deputada CARMEN ZANOTTO 2ª Coordenadora-Adjunta

Deputada PROFESSORA DORINHA 3ª Coordenadora-Adjunta

Deputada **ELCIONE BARBALHO**

Procuradora da Mulher

Deputada GORETE PEREIRA 1ª Procuradora-Adjunta

Deputada KEIKO OTA 2ª Procuradora-Adjunta

Deputada ROSÂNGELA GOMES 3ª Procuradora Adjunta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7,209, de 11/7/1984)

> TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (*Redação dada pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

> CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor
Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 5.435, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os art. 213-A e 217-B ao Decreto-lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o estupro coletivo, bem como altera o arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal. Altera também os incisos V e VI da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes arts. 213-A e 217-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

Estupro compartilhado

"Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, de forma compartilhada por dois ou mais agentes. Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo."

Estupro compartilhado de vulnerável

"Art. 217-B. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma compartilhada por dois ou mais agentes.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos."

Art. 3º O artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal - passarão a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 213 . Pena - reclusão, de 10 (doze) a 20 (vinte) anos." (NR)
"§1º Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos." (NR)
"§2°. Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos." (NR)
"Art. 217-A. Pena - reclusão, de 12 (quinze) a 20 (vinte) anos." (NR)
"§3° Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos." (NR)
"§4°
Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos." (NR)

- **Art. 4º** O artigo 225 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 225 Os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título são de ação penal pública incondicionada." (NR)
- **Art. 5º**. Os incisos V e VII do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 Lei dos Crimes Hediondos passarão a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 1°
	V- estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º, e 213-A, caput e parágrafo único); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 217-B, caput);
(NR))"

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por objeto tornar mais rígida as penas para o crime de estupro, além disso, tipifica o estupro compartilhado e o coloca no rol dos crimes hediondos.

O estupro compartilhado (estupro com mais de um agente) é uma perversa

13

modalidade de crime que destrói a vida das mulheres que sobrevivem a tamanha

crueldade. Dificilmente, após sofrerem ato tão desumano, conseguem viver sem

danos permanentes e irreversíveis.

Recentemente ficou conhecido o caso de uma adolescente de 16 anos que foi

estuprada por trinta e três homens no Rio de Janeiro. Em 2015, no Piauí, ocorreu o

estupro coletivo de quatro meninas. Em 2013, também no Estado do Rio de Janeiro,

uma turista foi estuprada por três homens. Por fim, em 2012, no município de

Queimadas/PB, cinco mulheres foram estupradas por dez homens.

Outra alteração proposta é no tocante a forma de processamento da ação. O

Código Penal prevê a ação pública incondicionada apenas para os fatos em que a

vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. Sugerimos que,

caracterizado o estupro, a ação deva ser pública incondicionada, e não mais pública

condicionada à representação, por entendermos que, ainda que seja situação de

fragilidade e exposição da vítima, o seu silêncio contribuirá para impunidade e

aumento do número de casos.

É urgente a inclusão do tipo no Código Penal para que os agentes de crimes tão

repugnantes sejam punidos com maior rigidez.

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015,

somente 35% dos crimes sexuais são notificados. Tal fato corrobora com a

necessidade de modificar a legislação e criar medidas enérgicas para reprimir esses

delitos.

Com a atuação obrigatória do Estado, por meio da ação incondicionada, evitar-

se-ia que vítimas sofressem retaliações por parte dos agressores. Além disso, o

estupro é um crime bárbaro que merece repúdio por parte da sociedade e do Poder

Público.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste

projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha

Líder do PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Seducão

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: <u>("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u> I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; <u>(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

III - (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI

- e VII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142*, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de* 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ l°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994* e <u>com</u> nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n°* 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- VII-A (*VETADO na Lei nº* 9.695, *de* 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n°* 12.978, de 21/5/2014)
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
- I anistia, graça e indulto;
- II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-seá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2° renumerado pela Lei nº 11.464*, *de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

PROJETO DE LEI N.º 5.649, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de art. 215-A com a seguinte redação:

"Estupro mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude, **uso de substância psicotrópica** ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima **ou altere seu estado psíquico**:

	Pena: reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.
	" (NR).
vigo	Art. 2º. O inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a rar com a seguinte redação:
	"Art. 1°
	V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º) e estupro mediante fraude (art. 215, caput e parágrafo único).
	(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão do estupro tem merecido especial atenção no Brasil desde a denúncia de estupro coletivo de uma jovem de 16 anos no Rio de Janeiro por, supostamente, trinta ou mais agressores. Como o caso ainda se encontra em fase de inquérito policial não se tem confirmação de detalhes do ocorrido, apenas do fato de que uma violação não consentida ocorreu com o concurso de mais de um agressor.

Além do tema do estupro coletivo, o caso acima mencionado trouxe à tona outra questão relativa ao estupro que pretendemos enfrentar por meio da aprovação da presente propositura: o uso de fraude para o cometimento de crime sexual.

O noticiário é rico em casos de fraude para fins de estupro, vulgarmente conhecida como o golpe "Boa noite, Cinderela": Rio de Janeiro, jovem de 17 anos é

vítima de estupro coletivo após ser dopada; Cacoal, Rondônia, homem é preso com balas e jujubas recheadas de clonazepam, usadas para estuprar crianças; Bom Jesus, Piauí, jovem de 17 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; Juiz de Fora, Minas Gerais, avô paga R\$ 200,00 (duzentos reais) para neta de 12 anos tomar remédio que a deixa dopada, depois a estupra; Pajeú, Piauí, jovem de 14 anos é dopada e se torna vítima de estupro coletivo; entre tantos outros.

O aumento do consumo das chamadas "drogas do estupro" (benzodiazepínicos; GHB - ácido gama-hidroxbutírico; GBL - ácido gama butil-lactona; 1,4 BD - 1,4-butanodiol), e dos estupros a elas relacionados, não são um problema restrito ao Brasil. Em maio de 2016, a BBC publicou reportagem em que denunciava a preocupação das autoridades latino-americanas com a elevação crescente dos casos de estupro em detrimento do uso dessas drogas. Situação semelhante vivem as autoridades europeias e norte-americanas, onde a quantidade de estupros por uso de psicotrópicos entre jovens é bastante elevado. O acesso a essas substâncias é hoje facilitado pelo comércio clandestino na Internet com entrega em domicílio.

No Brasil, o tratamento emprestado pelo Código Penal ao tema da violência sexual por uso de psicotrópico, desde 2009, é o de que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso mediante fraude não configura estupro, mas crime menor — violação sexual —, punido de forma muito mais branda que aquele: dois a seis anos de reclusão.

Contudo, como aponta o juiz Iolmar Alves Baltazar,

"(...) tanto no artigo 213 como no artigo 215 do Código Penal, o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, estando ambos os tipos penais inseridos no Título VI do Código Penal que trata da dignidade sexual. O bem jurídico penal tutelado, portanto, vai ao encontro do princípio da dignidade humana, fundamento republicano petrificado na Constituição Federal de 1988. Quer isso dizer, ainda, que a garantia da liberdade sexual de homens e mulheres, independentemente de opção sexual, repudia qualquer tratamento desumano ou degradante (inciso III do artigo 5º da Constituição Federal) ou que viole de forma não consentida a intimidade (inciso X do artigo 5º da Constituição Federal) da pessoa. (http://emporiododireito.com.br/boa-noite-cinderela-fraude-sexual-por-iolmar-alves-baltazar/)

Admitindo que os arts. 213 e 215 do Código Penal tratam da tutela de um mesmo bem jurídico, não há, pois, justificativa para que a violação sexual mediante fraude não seja tipificada como estupro e, em consequência, não venha a ser rigorosamente punida como um tipo qualificado de estupro.

Cumpre lembrar que o crime tipificado no art. 213 do Código Penal, ademais de violar a liberdade sexual da vítima (como os crimes de estupro), é premeditado e expõe sua vida e sua saúde a riscos reais. Como afirma Carlos Díaz, toxicologista do laboratório de química forense da Procuradoria de Justiça da Cidade do México:

"(...) existe "um catálogo cada vez mais amplo de substâncias psicotrópicas" usadas para se cometer abusos sexuais. O objetivo é sempre o mesmo: anular a vontade da vítima e transformá-la em um "brinquedo" na mão no agressor. Um brinquedo que não terá qualquer lembrança do ataque" (http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36346967).

Fazendo uso de meio ardil e violência presumida para reduzir a capacidade de defesa e resistência da vítima (que adquire, assim, a condição de vulnerável), bem como seu poder de memória sobre agressor e agressão, o estuprador retira daquela as condições psíquicas mínimas para se defender das consequências da violência (gravidez e doenças sexualmente transmissíveis) e para proceder à denúncia do agressor e da agressão junto à autoridade competente. Além disso, a administração de substância psicotrópica sem o devido conhecimento de dosagem e interação química pelo agressor é situação que sujeita a vítima a risco real de morte.

Ao transformarmos no tipo criminal previsto no art. 213 do Código Penal em "estupro mediante fraude", acrescentarmos o uso de substância psicotrópica e suas consequências sobre o estado psíquico da vítima às suas características, e ampliarmos a respectiva pena para o intervalo de dez a quinze anos, pretendemos dar relevo ao caráter agravante que deve ser considerado nesse tipo de conduta, hoje algo vulgarizada no Brasil e no mundo e, dessa forma, tornar inequívoco o juízo sobre a extensão e a gravidade desse tipo de crime sexual.

De outra parte, ao incluí-lo na lei dos crimes hediondos emprestamos-lhe a devida equivalência a outros tipos de estupro, assegurando que o agente do delito não venha a responder pelo crime em liberdade.

Certos de que a presente propositura é necessária e urgente, pedimos o apoio dos pares para sua célere aprovação pares.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado MÁRIO HERINGER PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
 - XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;

- XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 - XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena

de reclusão, nos termos da lei;

- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitálos, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 - XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 - LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
 - LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado,

sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
 - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
 - II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930*, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ l°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930*, *de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); <u>(Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994</u> e <u>com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)</u>
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009*)
 - VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930,

de 6/9/1994)

- VII-A (*VETADO* na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)

- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo* § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 4° A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464*, de 28/3/2007)

PROJETO DE LEI N.º 5.710, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Estabelece causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

"Art. 213
§ 3º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas." (NR)
"Art. 217-A

1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A pena será aumentada da metade se o crime for praticado em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O legislador tem a responsabilidade de estar sempre vigilante no sentido de atualizar a legislação para aperfeiçoar e inovar as medidas para ao combate à violência contra a mulher.

Uma das modificações para tanto é a positivação de causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados em locais públicos, abertos ao público ou com grande aglomeração de pessoas.

São locais que dificultam qualquer reação por parte da vítima, facilitando ainda mais que criminosos pratiquem essa forma tão brutal e insidiosa de violência contra a mulher.

Um exemplo marcante de lugar onde este tipo de violência é praticado está nos transportes públicos. Dados de uma pesquisa recente realizada pelo Instituto Datafolha demonstraram ser o transporte público o local onde mais ocorre assédio às mulheres da cidade de São Paulo, onde 35% delas dizem já ter sido alvo deste tipo de violência. Em seguida ao transporte público, são locais para assédio contra as

mulheres a rua (33%), a balada (19%) e o trabalho (10%)¹.

Não obstante esses dados, são comuns casos de estupro relatados em ônibus, terminais de ônibus, estações de metrô, bem como em repartições públicas, praças, "shows", exposições, festas e grandes eventos.

Entendemos, pois, que a legislação penal brasileira deve ser aperfeiçoada de modo a contemplar causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável praticados em ambientes públicos e com grande número de pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

_

¹ A respeito confira-se o sítio http://www.compromissoeatitude.org.br/mulheres-sofrem-mais-assedio-no-transporte-publico-segundo-datafolha-folha-de-s-paulo-08112015/

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Rapto consensual

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Diminuição de pena

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2016

(Da Sra. Tia Eron)

Insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas - "estupro coletivo".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas – "estupro coletivo".

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

"Estupro coletivo

Art. 226-A. Nos casos dos arts. 213 e 217-A deste Código, aumentase a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas.

É essencial assinalar que a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, aos bárbaros crimes de estupro cometidos por inúmeros autores em face de jovens indefesas, o que demanda pronta intervenção estatal na legislação penal, a fim de aperfeiçoá-la.

Necessário registrar que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, destaque-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Frise-se que os tipos penais retrocitados tutelam a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

Insta consignar, no ponto, que a Lei nº 8.072/1990 reconhece a natureza hedionda das infrações acima declinadas, visto que promoveu a inclusão de tais tipos penais no rol constante no seu art. 1º, mais especificamente nos incisos V e VI.

Interessante colacionar as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

É cediço que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

É preciso, portanto, destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise dos demais crimes insertos no Código Penal, mormente dos delitos plasmados nos artigos 213 e 217-A, mostra-se imperiosa a previsão de causa de aumento de pena que promova adequada punição aos agentes que cometerem as ações delituosas em concurso de duas ou mais pessoas, uma vez que a prática desses delitos contra a dignidade sexual, quando levados a efeito na forma descrita, denotam maior perversidade dos autores, menor possibilidade de defesa da vítima, e, por conseguinte, grande capacidade lesiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e punição do "estupro coletivo", razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputada TIA ERON PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009) § 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: <u>("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u> I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; <u>(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.142, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* , e §§ l°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930*, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994) VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n° 12.978, de* 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I anistia, graça e indulto;
- II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-seá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo* § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo* § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

PROJETO DE LEI N.º 5.798, DE 2016

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5452/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino

Art. 2º Inclua-se o art. 287-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

"Art. 287-A Oferecer, trocar, disponibilizar,

transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio,

inclusive por meio dos meios de comunicação de massa,

sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou

qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico

que faca apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso

ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou

crianças do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos,

multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da

Penha, foi um marco nas políticas de combate à violência conta a mulher. No entanto,

a lei limitou-se a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra

a mulher, e tem obtido êxito nessa cruzada contra discriminação e o preconceito de

gênero, em que pese ainda existe um enorme caminho a ser criado. Recentemente,

incluiu-se no Código Penal o crime de feminicídio, ou seja, assassinato contra a

mulher por razões da condição de sexo feminino, incluindo violência doméstica e

familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

São avanços inegáveis, porém consideramos que é preciso cortar o

mal pela raiz. Cabe perguntar por que razão, num mundo com tanta informação e

esclarecimento, agora ampliados pela ascensão da internet – em que somos filmados

e fotografados a todo instante -, ainda se comentem tantos crimes contra a mulher?

Qual a razão para estarmos vendo florescer uma suposta "cultura do estupro"? Por

que tais aberrações estão ocupando o imaginário de tantas pessoas vistas, aos olhos

da sociedade, como "normais"?

Basta ligar a televisão para nos depararmos com um festival de

agressões e violências de gênero disfarçados de obras de ficção. São dramas de uma

fantasia imaginária que se tornam realidade quando repetidas sucessivas vezes,

criando uma "cultura" que tolera o abuso, o desprezo, a discriminação, os maus tratos,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

ou seja, a violência nas mais diversas formas e que leva o sexo feminino a sofrer uma

visão de rebaixamento do seu papel social e de indiferença quanto à sua função

materna.

A televisão e o cinema são importantes ferramentas de manifestação

de cultura e da arte, formando a história de um povo. Não por outra razão, a

Constituição brasileira protege a programação televisiva. Em seu art. 221, a CF

preconiza que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão

atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e

informativas;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

O mesmo cuidado não é observado na TV paga. Os canais de TV por

assinatura oferecem filmes do gênero pornográfico que fazem menção à prática de

estupro, tortura e abusos contra as mulheres. Os dados demonstram que a indústria

pornográfica de filmes adultos tem crescido de maneira exponencial nos últimos anos.

É uma fonte de riqueza para seus produtores e distribuidores. De acordo com dados

do setor, em 2011, movimentou-se R\$ 1 bilhão, com a venda de 72 milhões de itens,

de um rol de 12 mil produtos, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas

do Mercado Erótico e Sensual (ABEME)².

O atrativo do chamado conteúdo adulto tem ultrapassado os limites

do bom senso, produzindo filmes de apelo intolerável para a sociedade, que

exibem/simulam cenas de estupro com mulheres adultas ou menores, em situações

de assédio, violência e até mesmo incesto. Muitas películas são chamadas de "filmes

teen" – cumpre dizer que o estupro de vulnerável é crime tipificado no art. 217-A³ do

Código Penal. O mesmo ocorre nos sites na internet, onde a pornografia sem limites

morais, éticos e até mesmo com violência física pode ser acessada a um simples

clique, sem qualquer filtro de classificação etária ou algo do gênero.

² Disponível em:

http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/03/05/internas economia.354770/mercado-erotico-

movimenta-r-1-bilhao-no-brasil-segundo-abeme.shtml. Acessado em: 07.04.2016.

³ Art. 217-ATer conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 10 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que,

por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Estão sendo cometidos crimes televisionados e comercializados com

disfarce de "entretenimento", sob o bordão do "fetiche" ou toda sorte de eufemismo.

Como efeito colateral dessa tolerância das autoridades do País com o

descumprimento da lei, assistimos estarrecidos ao crescimento do crime de estupro e

do abuso de menores contra mulheres no Brasil. Segundo uma estimativa da ONU,

uma mulher é vítima de estupro ou abuso a cada 11 minutos no Brasil.

Estudiosos no assunto demonstram que este tipo de violência, ao

contrário de ser exceção, torna-se regra, como informa o estudo "Pornografia,

Desigualdade de Gênero e Agressão Sexual contra Mulheres⁴, realizado por Lylla

Cysne Frota D'Abreu, da Universidade de Potsdam, Postdam/Brandenburg, na

Alemanha. Assim relata a pesquisadora:

"No entanto, a forma mais grave da

representação da desigualdade de gênero aparece na pornografia

através da violência contra a mulher. Uma pesquisa recente revelou

que atos de violência contra a mulher em filmes pornográficos

configuram mais a regra do que a exceção. Bridges et al. (2010)

analisaram o conteúdo de 304 cenas de vídeos pornográficos mais

populares. Os resultados indicaram que 88% das cenas

apresentavam agressão física e 49% agressão verbal. As formas

de violência mais comumente observadas foram espancamento

(75%), engasgos durante a prática de sexo oral no homem (54%),

insultos (49%), tapas (41%), puxões de cabelo (37%) e

sufocamento (28%). Os perpetradores eram homens em 70% dos

casos, e em 94% dos casos, as mulheres eram o alvo da agressão".

Demonstra ainda a pesquisa que 99% dos perpetradores de violência

já tiveram contato com material pornográfico e que esses apresentavam médias mais

altas de consumo de pornografia que os não-perpetradores.

No intuito de dar uma basta a essa situação, estamos propondo, por

meio de inclusão de artigo no Código Penal, a criminalização no ato de:

Art. 287-A Oferecer, trocar, disponibilizar,

transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio,

inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema

⁴ Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n3/13.pdf. Acessado em: 04.07.2016

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Dessa forma, por via indireta, o projeto em tela, que me foi sugerido por um eleitor não visa pura e simplesmente proibir a prática do estupro e similares em obras audiovisuais de cunho pornográfico ou erótico, o que seria uma medida inútil, mas tipifica o crime, de modo a punir não aquele que assiste à película ou se expõe às cenas, mas sim o criminoso que a dissemina pelos mais diversos canais, ou seja, numa analogia, seria como punir o traficante, e não o usuário. Quanto à terminologia "conteúdo de cunho pornográfico ou erótico", utilizada na proposição, ela foi adaptada da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.

Ademais, coíbe também quem incita ou faz apologia ao crime e, sobretudo, inclui o universo agora mais acessível aos jovens, que é o das novas tecnologias da informação, como a internet, que potencializou, sobremaneira, a difusão desse tipo de conteúdo altamente pernicioso para a sociedade. Por fim, a pena prevista no projeto que apresentamos, que é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, está harmonizada com o previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adicionalmente, cumpre dizer que o projeto se coaduna com o previsto no art. 5º da Constituição Federal, no inciso X, que dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Sabemos o quão difícil é banir essa verdadeira "indústria da perdição" que se instalou pelo mundo afora, tão rentável quanto criminosa, mas é função da sociedade coibir os extremos em que se confundem pornografia ou erotismo com a exibição da prática de estupro como quem transmite uma luta de boxe. Acredito que levará alguns anos até que esses limites sejam impostos e respeitados, mas a preservação da imagem, da dignidade sexual e da condição humana das mulheres é mais importante do que os discursos pseudodemocráticos sobre liberdade de expressão cultural, artística e proibição da censura, além de outros princípios previstos no art. 220 da Constituição.

Assim, cenas de violência sexual e estupro contra mulheres adultas e

menores não serão mais diversão para mentes doentias, mas crime punível com detenção.

Pela relevância da proposta para coibir a "cultura do estupro" que impunemente se alastra pelo País, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado:
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)
- § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)
- § 5° As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1° serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36*, de 2002)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de

7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. (*Vide ADPF nº 187/2009*)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
- I assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;
- II assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

- § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1° A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
 - I agente público no exercício de suas funções;
- II membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
- III representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
- § 3° As pessoas referidas no § 2° deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
- II pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

3		, ,							
	Pena - reclusão,	, de 3 (três) a 6 (seis)	anos.	(Artigo com	redação	dada pel	a Lei n'	10.764,
<u>de 12/11/200.</u>	<u>3)</u>					-			

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 105, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1°, 28, 29, 30, caput e inciso I do art. 32, caput, inciso I e parágrafos 1° e 3° do art. 33, inciso I do art. 35, arts. 36, 37 e 38, e caput e incisos I, II, V, VI, IX e XI do art. 39 da Medida Provisória n°. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei n°. 10.454, de 13 de maio de 2002 e Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 447ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 10 de julho de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1°. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:
- I. Canal de Conteúdo Erótico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente obras audiovisuais de cunho pornográfico ou erótico;
- II. Canal de Conteúdo Jornalístico: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos jornalísticos;
- III. Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que constituam espaço qualificado;
- IV. Canal não adaptado ao mercado brasileiro: Canal de programação que veicule exclusivamente conteúdos audiovisuais que não tenham passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para a língua portuguesa brasileira ou publicidade específica para o mercado brasileiro;
- V. Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados;
- VI. Comunicação Pública de Obra Audiovisual: ato mediante o qual a obra audiovisual é disponibilizada ao público por qualquer meio ou procedimento, nos diversos segmentos de mercado audiovisual, destinado à representação ou execução pública, incluindo a exibição, transmissão, emissão, retransmissão, difusão;
- VII. Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- VIII. Conteúdo de Caráter Pessoal: conteúdo audiovisual constituído exclusivamente por eventos de interesse pessoal e/ou familiar, sem fins comerciais e/ou lucrativos para além da aquisição pelos diretamente interessados, independentemente dos meios de comunicação pública utilizados para exibi-los;
- IX. Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;
- X. Direito de Comunicação Pública: direito patrimonial que permite a seu detentor comunicar publicamente a obra audiovisual;
- XI. Direito de Exploração Comercial: direito patrimonial que permite a seu detentor autorizar terceiro a explorar economicamente, de acordo com modalidade específica, a obra

audiovisual ou seus produtos derivados;

- XII. Direitos Patrimoniais: categoria de direitos de autor com repercussão econômica, suscetíveis de exploração, nos termos, limites e exceções previstos na legislação;
- XIII. Direito sobre Renda Patrimonial: direito patrimonial que permite a seu detentor, sem transferência de domínio patrimonial no que se refere aos poderes dirigentes associados às cotas patrimoniais, auferir, de forma parcial ou total, as receitas, derivadas da exploração econômica da obra;
- XIV. Empresa Produtora Brasileira: pessoa jurídica constituída sob as leis Brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de Brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;
- XV. Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação, excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório ancorados por apresentador;
- XVI. Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;
- XVII. Fragmento de Obra Audiovisual: trecho de obra audiovisual previamente constituída cuja exploração comercial esteja restrita exclusivamente ao licenciamento para constituição de novas obras audiovisuais de qualquer tipo;
- XVIII. Gravação Audiovisual: fixação de um plano ou seqüência de imagens, com ou sem som, que proporcionem experiência audiovisual, criando a impressão de movimento;
- XIX. Jogo Eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);
- XX. Marca Associada à Obra Audiovisual: sinal distintivo, visualmente perceptível, registrado nos termos da Lei nº 9.279/1996, utilizado para distinguir obras audiovisuais ou conjuntos de obras audiovisuais;
- XXI. Obra Audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmitilas, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- XXII. Obra Audiovisual do tipo Animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;
- XXIII. Obra Audiovisual do tipo Documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:
 - a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;
- b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;
- XXIV. Obra Audiovisual do tipo Ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;
- XXV. Obra Audiovisual do tipo Jornalística: obra audiovisual constituída majoritariamente por conteúdo jornalístico;
- XXVI. Obra Audiovisual do tipo Manifestações e Eventos Esportivos: obra audiovisual constituída predominantemente por registro, veiculação, ou transmissão de competições esportivas;

XXVII. Obra Audiovisual do tipo Programa de Auditório Ancorado por Apresentador: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas em auditório a partir de um ou mais apresentadores;

XXVIII. Obra Audiovisual do tipo Reality Show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;

XXIX. Obra Audiovisual do tipo Religiosa: obra audiovisual constituída pela difusão de práticas religiosas, sejam elas manifestações, eventos, relatos, testemunhos, rituais, celebrações, cultos, sermões ou consultas religiosas;

XXX. Obra Audiovisual do tipo Variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XXXI. Obra Audiovisual do tipo Videomusical: obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica, inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XXXII. Obra Audiovisual Não Publicitária: obra audiovisual que não se enquadre na definição de obra audiovisual publicitária;

XXXIII. Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira: obra audiovisual não publicitária que atende a um dos seguintes requisitos, nos termos do inciso V do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

- a) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;
- b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; ou c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;

XXXIV. Obra Audiovisual Não Publicitária Estrangeira: obra Audiovisual não publicitária que não se enquadra na definição de obra não publicitária brasileira;

XXXV. Obra Audiovisual Publicitária: obra audiovisual cuja destinação é a publicidade e propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como de bens materiais e imateriais de qualquer natureza;

XXXVI. Obra Audiovisual Não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

XXXVII. Obra Audiovisual Seriada: obra Audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios, sendo classificada ainda como:

- a) em Múltiplas Temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;
- b) em Temporada Única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja prédeterminado antes do início da etapa de produção da obra;

 c) de Duração Indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja prédeterminado antes do início da etapa de produção da obra;

XXXVIII. Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

XXXVIII – Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder; (Alterado pelo art. 5° da Instrução Normativa n° 121)

XXXIX. Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XL. Segmento de Mercado Audiovisual: recorte do espaço econômico, composto por um conjunto de atividades encadeadas realizadas por um ou vários agentes econômicos a fim de levar ao consumidor final um produto ou serviço audiovisual específico, em uma área geográfica delimitada;

XLI. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Circuito Restrito: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de obras audiovisuais para fruição pelos consumidores finais em circuitos de difusão restritos, como distribuição gratuita de mídias gravadas, circuitos fechados de televisão em ambientes comerciais e telas ou painéis eletrônicos em espaços, vias públicas e locais de aglomeração, mesmo que eventuais;

XLII. Segmento de Mercado Audiovisual – Audiovisual em Transporte Coletivo: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, ou de catálogo de obras audiovisuais por difusão não-linear, ambos com linha editorial própria, ofertados ao consumidor final para fruição em veículos de transporte coletivo;

XLIII. Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de múltiplos canais de programação cada qual com grades horárias específicas por difusão linear, com linha editorial própria, com qualidade de serviço geralmente garantida por rede dedicada, ofertados ao consumidor final de forma onerosa;

XLIV. Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta): conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral.

XLV. Segmento de Mercado Audiovisual — Salas de Exibição: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de exibição cinematográfica, que consiste na projeção de obras audiovisuais em tela de grande dimensão, para fruição coletiva pelos consumidores finais;

XLVI. Segmento de Mercado Audiovisual - Vídeo Doméstico: conjunto de

atividades encadeadas, realizadas por diversos agentes econômicos, necessários para ofertar ao consumidor final, a título oneroso, obras audiovisuais em qualquer suporte de mídia prégravada;

XLVII. Segmento de Mercado Audiovisual – Vídeo por Demanda: conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação dos serviços de oferta de um conjunto de obras audiovisuais na forma de catálogo, com linha editorial própria, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

XLVIII. Transmissão ao Vivo: forma de realização de obra audiovisual, na qual a sua constituição se dá simultaneamente à sua comunicação pública em horário previamente programado.

§1º Para os fins desta Instrução Normativa, incluem-se no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os seguintes serviços:

Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), Serviço de TV a Cabo (TVC), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH – Direct to Home), Serviço de Distribuição de Canais de Multiponto Multicanal (MMDS – Multichannel Multipoint Distribution System) e Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

§2º Em observância ao §1º deste artigo, poderão ser incluídos no segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura os serviços que vierem a ser autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que guardem semelhança com o disposto no inciso XLIII do caput.

§3º Para os fins do inciso IX, compreende-se por programas que visem noticiar ou comentar eventos aqueles constituídos majoritariamente por transmissões ao vivo, registros, interpretações ou análises de fatos de importância imediata ou de eventos capazes de atrair público ou mobilizar os meios de comunicação.

§4º Para os fins do inciso IX deste artigo, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.

§5º Para os fins do inciso XXXIX, não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

§6º Para os fins do inciso XXXIX, compreende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

Art. 2°. Para fins desta Instrução Normativa será considerada como data final da produção de uma obra audiovisual a data do requerimento do seu Certificado de Produto Brasileiro.

Parágrafo único. Caso a data da primeira comunicação pública com fins comerciais da obra audiovisual anteceda a data de requerimento de seu Certificado de Produto Brasileiro, será considerada como data final da produção a data da primeira comunicação pública com fins comerciais.

PROJETO DE LEI N.º 6.971, DE 2017

(Da Sra. Tia Eron)

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo.

Art. 2º O Art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 14 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Estupro

Art. 213	
§ 1°	
§ 2°	

Estupro Corretivo

§ 3º. Se o crime é cometido para controlar o comportamento sexual ou social da vítima, a pena é aumentada de um terço. (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de estupro vêm se sofisticando e as estatísticas desse tipo e violência que atinge a família brasileira como um todo vêm recrudescendo.

É preciso que o legislador consiga acompanhar as mudanças do comportamento criminoso a fim de verificar novos tipos de conduta, que vão se espalhando, sem que haja uma correta repressão dada a desatualização da legislação de quarenta anos atrás.

Hoje em dia se registram com frequência os casos que têm sido chamados de "estupros corretivos". Basicamente eles têm ocorrido de duas maneiras: tendo como vítimas mulheres lésbicas, para haver uma "correção" de sua orientação sexual ou para "controle de fidelidade", em que namorados ou maridos ameaçam a mulher de estupro por todos os amigos ou membros de gangues se forem infiéis a seus "companheiros".

Ambas as situações são abomináveis e revelam que o machismo da sociedade brasileira consegue descobrir cada vez novos caminhos de violência para vitimizar as mulheres.

Para acabar de uma vez com essa situação, sugerimos a tipificação específica do estupro corretivo, que trará causa de aumento de pena em todos os casos de estupro.

Cremos que essa modalidade de estupro será desencorajada pela majoração da pena, a fim de que esse descalabro pare imediatamente de ser cometido contra as cidadãs brasileiras.

Pela importância e atualidade da matéria, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputada TIA ERON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.452, de 2016**, oriundo do Senado Federal (autoria da Senadora Vanessa Grazziotin), acrescenta o art. 218-C ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de tipificar o crime de "divulgação de cena de estupro".

Para tanto, criminaliza as condutas de "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro", cominando pena de dois a cinco anos de reclusão.

Ademais, acrescenta ao Código Penal o art. 225-A a fim de estabelecer causa de aumento de pena para os crimes de estupro (art. 213) e estupro de vulnerável (art. 217-A). Prevê que a pena será aumentada de um terço a dois terços se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

A este projeto de lei se encontram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL 6.971, de 2017**, de autoria da Deputada Tia Eron Acrescenta § 3º ao art. 213 do Código Penal para dispor sobre o *"estupro corretivo"*, determinando que *"se o crime é cometido para controlar o comportamento sexual ou sexual ou social da vítima, a pena é aumentada de um terço"*.
- 2) **PL 5.435, de 2016**, de autoria do Deputado Weverton Rocha acrescenta o art. 213-A ao Código Penal a fim de tipificar o "estupro compartilhado", criminalizando a conduta de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, de forma compartilhada por dois ou mais agentes", com pena de reclusão de quinze a trinta anos.

Seu parágrafo único estabelece que "nas mesmas penas incorre

quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo".

Acrescenta ao Código Penal o art. 217-B para criminalizar o "estupro compartilhado de vulnerável", tipificando a conduta de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma compartilhada por dois ou mais agentes", com pena de reclusão de quinze a trinta anos.

Altera os arts. 213 e 217-A do Código Penal para majorar as penas do crime de estupro e estupro de vulnerável.

Altera o art. 225 do Código Penal para tornar os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis de ação penal pública incondicionada.

Por fim, altera a redação dos incisos V e VII do art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para classificar como tais os crimes de estupro compartilhado e de estupro compartilhado de vulnerável.

- 3) **PL 5.649, de 2016**, de autoria do Deputado Mário Heringer Altera o art. 215 do Código Penal para mudar seu nome de "violação sexual mediante fraude" para "estupro mediante fraude", acrescentar como elemento do crime o seu cometimento por meio que altere o estado psíquico da vítima, e majorar sua pena para dez a quinze anos de reclusão. Ademais, classifica esse delito como crime hediondo.
- 4) **PL 5.710, de 2016**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim Acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 217-A do Código Penal para determinar que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável serão aumentadas da metade se tais crimes forem praticados em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas.
- 5) **PL 5.796, de 2016**, de autoria da Deputada Tia Eron Acrescenta o art. 226-A ao Código Penal para estabelecer que, nos crimes de estupro e estupro de vulnerável, "aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime é praticado em concurso de duas ou mais pessoas" (estupro coletivo).
- 6) **PL 5.798, de 2016**, de autoria do Deputado Antônio Bulhões Acrescenta o art. 287-A ao Código Penal para tipificar como crime as condutas de "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino", cominando pena de três a seis anos de reclusão e multa.

7) **PL 2.265, de 2015**, de autoria das Deputadas Dâmina Pereira, Elcione Barbalho, Flávia Morais, Gorete Pereira, Carmen Zanotto, Keiko Ota, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes - Acrescenta parágrafos ao art. 213 do Código Penal para estabelecer as seguintes causas de aumento de pena para o crime de estupro:

a) de um terço, se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo ou com o emprego de arma branca ou de fogo, ou qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima (§ 3°);

b) de um terço a dois terços, se o agente pratica o crime mediante reiteração do ato criminoso, ou seja, novo estupro na sequência, com a mesma vítima, incluindo, também a prática de ato sexual diferenciado à primeira ação de violência sexual, seja vaginal, anal ou oral (§ 4°);

c) da metade, se da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível (§ 5°);

 d) em dobro, se o crime é cometido de forma compartilhada, por ação de dois agentes (§ 6º - estupro compartilhado ou em dupla de agentes);

e) em triplo, se o crime é praticado por três ou mais pessoas (§ 7º - estupro coletivo);

f) nas mesmas penas, do caput e parágrafos deste artigo, incide quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro (§ 8º).

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e tramitam sob o regime de prioridade.

Aproveitamos a oportunidade para registrar que, na elaboração deste parecer, contamos com a valorosa participação e colaboração dos seguintes órgãos, instituições e entidades: Fundação ABRINQ, Plan Internacional, UNICEF, Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ABERT, Ministério da Justiça e Secretaria de Governo. Também contamos com o assessoramento técnico dos Consultores Legislativos Marcello Artur Manzan Guimarães e Márcia Maria Bianchi Prates.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso XXIV, do RICD.

O aumento exponencial dos delitos que envolvem violência contra a mulher e, em especial, dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, aterrorizam a sociedade brasileira. A prática do estupro compartilhado e coletivo se torna cada vez mais comum e banal e, igualmente, assustadora e alarmante.

Um grande percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós. Nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime.

Temos consciência da necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós. Não obstante, o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas que tanto entristece e diminui o Brasil.

São medidas que passam, necessariamente, pela adequada tipificação do estupro compartilhado ou coletivo, pela adoção de novas causas de aumento de pena, pelo endurecimento das sanções penais dos crimes contra a dignidade sexual, e pela positivação de tipo penal especial que trate de punir o induzimento, instigação ou auxílio a sua prática, bem como a incitação ou apologia a esses crimes.

Portanto, entendemos serem extremamente convenientes e oportunas todas as medidas legislativas constantes das proposições ora em análise. Assim sendo, apresentamos substitutivo que as incorpora de modo abrangente e melhor sistematizadas.

No art. 217-A do Código Penal propomos o acréscimo de § 5º a fim de determinar que as penas do *caput* e do parágrafo único aplicam-se "independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime".

A adoção desse dispositivo tem por objetivo conferir maior proteção à pessoa vulnerável, sobretudo para impedir a sedimentação de entendimentos jurisprudenciais que afastem a incidência do crime de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima já ter tido experiências sexuais anteriores à ocorrência do crime, mormente porque o dispositivo referido adota critério objetivo para a caracterização da vulnerabilidade, qual seja, ser a vítima menor de quatorze anos de idade.

Propomos a inclusão do art. 218-C ao Código Penal a fim de criminalizar a "divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo

explícito ou pornografia".

Para tanto, tipificamos as condutas de "oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável, ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo explícito ou pornografia", cominando pena de dois a cinco anos de reclusão.

Incluímos previsão de que a pena do estupro de vulnerável seja aumentada de um terço a dois terços se o crime for praticado pelo agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

Contudo, excluímos a tipicidade quando o agente pratica as condutas mencionadas em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela foi maior de dezoito anos.

A positivação do art. 218-C contempla a medida legislativa apresentada no **PL 5.798, de 2016**.

Também propomos a inclusão do art. 218-D ao Código Penal para criminalizar as condutas de "induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual", com pena de dois a cinco anos de reclusão. Contemplamos, assim, medida legislativa constante do **PL 2.265, de 2015**.

No parágrafo único desse dispositivos prevemos que "na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor".

Alteramos o art. 225 do Código Penal para determinar que nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável se procederá mediante ação pública incondicionada.

Por fim, propomos alterações no art. 226 do Código Penal para estabelecer causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual.

Propomos sejam estas aumentadas de um terço (inciso I) se o crime é cometido:

(a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público, acolhendo, em certa medida, a proposta do **PL 5.710, de 2016**;

(b) ou durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima, contemplando medida legislativa constante do **PL 2.265, de 2015**.

Propomos o aumento de um terço a dois terços para tais penas (inciso II) se:

- (a) o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes, contemplando propostas constantes dos PLs 5.435 e 5.796, de 2016, e 2.265, de 2015:
- (b) o agente praticar a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela praticar sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime, acolhendo assim proposta do **PL 2.265, de 2015**;
- (c) da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível, acolhendo medida constante do **PL 2.265**, **de 2015**;
- (d) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico, contemplando a proposta do **PL 5.649, de 2016**;
- (e) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, acolhendo assim a medida legislativa apresentada no **PL 6.971**, **de 2017**.

Abrigamos no inciso III a causa de aumento de pena prevista no atual inciso II do art. 226 do Código Penal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de** Lei nº 5.452, de 2016 e dos **Projetos de Lei nºs 2.265, de 2015**; 5.435, 5.649, 5.710, 5.796 e 5.798, de 2016; e 6.971, de 2017, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 5.452 de 2016

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.798 de 2016; nº 2.265 de 2015, nº 5.435 de 2016, nº 5.710 de 2016, nº 5.796 de 2016, nº 5.649 de 2016 e nº 6.971 de 2017).

Acrescenta § 5º ao art. 217-A e os arts. 218-

C e 218-D, e altera os arts. 225 e 226 do Decretolei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta § 5º ao art. 217-A e os arts. 218-C e 218-D, e altera os arts. 225 e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável ou de sexo explícito ou pornografia, e o crime de induzimento, instigação, auxílio, incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual, e estabelecer causas de aumento de pena para tais crimes.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.	217-A.	 	 	

§ 5º As penas do caput e dos parágrafos deste artigo aplicamse independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime."

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 218-C e 218-D:

"Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo explícito ou pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo explícito ou pornografia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação

íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou

humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas

no caput em publicação de natureza jornalística, científica,

cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se

ela for maior de dezoito anos."

"Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade

sexual

Art. 218-D. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime

contra a dignidade sexual:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente,

incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de

seu autor."

Art. 4º O art. 225 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título

se procede mediante ação penal pública incondicionada." (NR)

Art. 5º O art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. A pena é aumentada de:

I – um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande

aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

II – um terço a dois terços, se:

a) o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes;

b) o agente pratica a conduta de forma reiterada com a mesma vítima, ou com ela pratica sequencialmente crime contra a dignidade sexual diverso da primeira conduta ou outro crime;

c) da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível;

d) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima ou altere seu estado psíquico;

e) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

III – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela." (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Complementação ao Parecer oferecido na reunião deliberativa realizada no dia 30 de agosto, para correção de erro material no texto.

No art. 3º do Substitutivo, a redação § 1º do Art. 218-C é a que segue:

"Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação."

Redação conforme sugestão do Ministério da justiça, mais adequada ao equilíbrio do sistema de dosimetria adotado para os diversos crimes tratados neste Projeto.

Diante do exposto, ratifico meu voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº** 5.452, de 2016 e dos **Projetos de Lei nºs 2.265, de 2015**; 5.435, 5.649, 5.710, 5.796 e 5.798, de 2016; e 6.971, de 2017, com Substitutivo, na forma da complementação.

Conto com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acrescentar ao Substitutivo este Art. 6º, renumerando-se o atual 6º para 7º, nos seguintes termos:

"Art. 6° O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:

"Importunação sexual

Art. 216-B. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Propugnamos, também pela correção da Ementa do Substitutivo apresentado ao Projeto e de seu Art. 1º, para adaptação a esta complementação, conforme redação que segue.

"Nova redação da Ementa:

"Tipifica os crimes de divulgação de cena de estupro e o

de importunação sexual e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.."

Nova redação do Art. 1º do Substitutivo:

"Art. 1º Esta lei tipifica os crimes de divulgação de cena de estupro e o de importunação sexual e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas"

Cremos ser de fundamental importância dar uma resposta a todos os casos de importunação sexual que vêm sendo relatados todos os dias nos jornais, provocando grande comoção social, e aos quais a lei penal não tem dado suficiente resposta.

Ao aumentar a pena específica para esses casos em que pessoas desequilibradas se aproveitam de transportes públicos ou aglomerações para satisfazer de forma animalesca seus instintos sexuais deturpados, cremos que estamos cumprindo nosso papel de legisladores dando uma resposta muito rápida à questão, bem como cumprindo nosso papel na reafirmação dos direitos da mulher quanto à dignidade sexual e a inviolabilidade corporal.

Cremos que esta complementação é de vital importância para o aperfeiçoamento penal da matéria, dando maior segurança às famílias e munindo as autoridades de instrumentos mais eficientes para a persecução penal desse tipo de crime ignóbil.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta complementação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.452/2016 e dos PL's nºs 2.265/2015, 5.435/2016, 5.649/2016, 5.710/2016, 5.796/2016, 5.798/2016 e 6.971/2017, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementações de

voto.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Zenaide Maia, Bruna Furlan, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Janete Capiberibe, Josi Nunes, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.452 de 2016

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.798 de 2016; nº 2.265 de 2015, nº 5.435 de 2016, nº 5.710 de 2016, nº 5.796 de 2016, nº 5.649 de 2016 e nº 6.971 de 2017).

Tipifica os crimes de divulgação de cena de estupro e o de importunação sexual e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica os crimes de divulgação de cena de estupro e o de importunação sexual e prevê causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 217-A.	 	

§ 5º As penas do caput e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter

mantido relações sexuais anteriormente ao crime."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar

acrescido dos seguintes arts. 218-C e 218-D:

"Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo

explícito ou pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor

à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por

meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou

telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou

induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo

explícito ou pornografia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado por agente

que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou

com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no

caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação

da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de

dezoito anos."

"Induzimento, instigação ou auxílio a crime contra a dignidade sexual

Art. 218-D. Induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticar crime contra a

dignidade sexual:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita

ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor."

Art. 4º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título se

procede mediante ação penal pública incondicionada." (NR)

Art. 5º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa

a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. A pena é aumentada de:

I – um terço, se o crime é cometido:

a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de

pessoas, ou em meio de transporte público;

b) durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por

qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

II – um terço a dois terços, se:

a) o crime é praticado em concurso de dois ou mais agentes;

b) o agente pratica a conduta de forma reiterada com a mesma vítima,

ou com ela pratica sequencialmente crime contra a dignidade sexual

diverso da primeira conduta ou outro crime;

c) da conduta resultar gravidez ou doença sexualmente transmissível;

d) o crime é praticado mediante o uso de substância psicotrópica ou

outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da

vítima ou altere seu estado psíquico;

e) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

III – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio,

irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador

da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),

passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 216-B:

"Importunação sexual

Art. 216-B. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato

libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de

terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 7.596, DE 2014

(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5.452/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o crime de importunação ofensiva ao pudor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 234-A:

"Importunação Ofensiva ao Pudor

Art. 234-A. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

Pena – detenção, de um a dois anos."

Art. 3º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o crime de importunação ofensiva ao pudor.

Recentemente, a imprensa noticiou que um funcionário da Infraero foi detido pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Belém (PA), após ser flagrado fazendo gravações impróprias de mulheres.

Da mesma forma, também recentemente, a atriz Marina Ruy Barbosa, de acordo com o jornal O Dia, foi vítima desse tipo de assédio em São Paulo, enquanto concedia entrevistas ao participar de um evento de *marketing* de telefonia celular.

Em casos como esse, a pena para o ato obsceno (filmar as parte íntimas das vítimas), considerado somente uma contravenção, é apenas de multa.

Diante de ações contrárias à decência, propomos o presente projeto de lei, objetivando que atos imorais e grosseiros como esses tenham sanções mais rigorosas, passando a serem considerados crimes, com pena de detenção, de um a dois anos.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a

expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- I vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

- IV de um sexto até a metade, se o agente transmite à vitima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
- Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 234-C. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

- § 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.
 - § 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo

que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 5.504, DE 2016

(Do Sr. Alfredo Nascimento)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para instituir o crime de assédio sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5542/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-C:

"Assédio Sexual em transporte coletivo ou aglomerações públicas

Art. 216-C. Constranger, assediar, abusar, molestar ou bolinar mulheres, com fim libidinoso, no transporte coletivo ou aglomerações públicas, aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§1° A pena é aumentada em um terço em caso de deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos.

§2º No mesmo crime incide quem constranger mulher com palavras maledicentes, gestos ou comportamentos obscenos, causando situação de humilhação.

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a prática de "constrangimento sexual", tipo penal ainda não tratado pelo Código Penal, que atinge diretamente a mulher.

Essa prática comum, que acontece principalmente em transportes público, não possui nenhum tipo de punição.

Em geral, as vítimas ficam com traumas emocionais e abalos psicológicos. A vergonha e o constrangimento a que são submetidas, na maioria das vezes, impedem qualquer reação ou, até mesmo, a denúncia do ato às autoridades policiais.

É que se extrai da notícia publicada no site Jusbrasil, a respeito das situações enfrentadas pelas mulheres, diariamente, no transporte coletivo em São Paulo, como segue:

"Só neste ano, já são 20 o número de ataques sexuais contra mulheres ocorridos no metrô ou nos trens da cidade, de acordo com a Delegacia de Polícia do Metropolitano (Delpom), responsável pela investigação. Enquanto 20 mulheres tiveram a coragem de prestar queixa, outras dezenas, diariamente, se calam. "São atos costumeiros. As pessoas sabem que diariamente ocorrem estas situações, mais do que aparecem na imprensa ou na delegacia", diz o psicólogo especialista em sexualidade Oswaldo Rodrigues Jr.

Não bastasse ser um ato tido como corriqueiro, existem agora organizações na internet criadas e conduzidas por homens para trocar experiências sobre os abusos. O Facebook tirou do ar algumas comunidades de "encoxadores" e outros nomes parecidos, que continham relatos e "dicas" de como se esfregar nas mulheres dentro de um vagão lotado de um trem ou metrô.

A Polícia Civil de São Paulo anunciou nesta quarta-feira 19, que está investigando 30 grupos de molestadores que atuam no sistema de transporte e que se organizam pela internet."⁵

Esse constrangimento atinge, essencialmente, o público feminino, por ser considerado, pelo agressor, o mais frágil. É inconcebível que esse comportamento reprovável, agressivo à moral e integridade física e psíquica da vítima, continue sendo praticado sem que as autoridades possam punir exemplarmente.

Pesquisa *on line* feita pela jornalista Karin Hueck revelou que 99,6% das 7.762 mulheres que participaram do questionário já sofreram algum tipo de constrangimento sexual ou verbal enquanto estavam na rua, no transporte público ou em eventos públicos. A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao constrangimento sexual ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso".

Por essa razão, na certeza de que a proposição constitui um importante passo no sentido de corrigir a omissão da legislação penal, de forma a garantir a integridade física e psíquica de quem sofre esse tipo de agressão, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou

http://nelcisgomes.jusbrasil.com.br/artigos/114620774/ataques-sexuais-um-crime-com-menor-potencial-ofensivo.

favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº</u> 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (*Revogado pela Lei nº 12.015*, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. $\underline{\text{("Caput" do artigo acrescido pela Lei}}$ $\underline{n^o~10.224,~de~15/5/2001)}$

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 6.722, DE 2016

(Dos Srs. Zé Carlos e Maria do Rosário)

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 - Código Penal para tipificar o crime de assédio sexual em lugar público ou acessível ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Assédio sexual em lugar público ou acessível ao público

Art. 216-B. Constranger alguém, em lugar público ou acessível ao público, por meio de palavras, comentários, gestos ou contatos físicos que possuam teor obsceno ou conotação sexual.

Pena - detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, o artigo 216-A do Código Penal tipifica o crime de assédio sexual, estabelecendo pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para quem, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Sem dúvida que a medida representou um freio considerável aos comportamentos de um número considerável de pessoas que, por exercerem alguma ascendência hierárquica nos seus ambientes de trabalho, acreditavam que tinham o direito de obter favores sexuais de seus subordinados ou de suas subordinadas.

No entanto, não é só no ambiente de trabalho, ou em razão dele, que muitas pessoas são vítimas do assédio sexual.

Em 2013, o site *Think Olga*, que trata de assuntos femininos na internet, lançou a campanha intitulada "Chega de Fiu Fiu", voltada para o combate ao assédio sexual em espaços públicos.

Um estudo (enquete) online realizado pelo referido site para averiguar a

81

opinião das mulheres em relação às "cantadas de ruas" apresentou os seguintes

resultados:

- Somente nas duas primeiras semanas do estudo, cerca de 8 mil

mulheres participaram da pesquisa;

- 98% das participantes já haviam sofrido assédio;

- 83% não encaravam essas cantadas como "natural" ou "legal" e

disseram já ter deixado de fazer alguma coisa por causa de assédio

(17% consideravam esse tipo de assédio como algo positivo);

- 81% das mulheres afirmaram que já haviam deixado de passar por

alguma rua ou passar em frente a alguma obra, para evitar o assédio.

De modo geral, tanto a maioria das mulheres que passaram a interagir com

o site Think Olga, quanto a maioria daquelas que, em razão do aumento de discussão

sobre o tema "assédio sexual", passaram a tratar mais abertamente a respeito do

assunto (principalmente por meio de grupos de discussão na internet), afirmam

categoricamente que não consideram como algo "elogiável" ou, de alguma forma

"positivo", os comentários de teor obsceno, os toques indesejados ou, de modo

geral, as importunações de teor sexual que lhes são dirigidos – inclusive, quase que

cotidianamente para muitas delas - nas ruas, nos ônibus, nos parques ou em outros

espaços públicos ou de acesso ao público.

Para mulheres que já foram vítimas desse tipo de constrangimento o

assédio sexual não é uma cantada, um elogio ou uma paquera, mas sim, como bem

expõe uma dessas mulheres em um artigo disponibilizado na página oficial do site

Think Olga - "uma atitude que amedronta, intimida e constrange".

Embora qualquer pessoa possa ser sujeito ativo dessa prática, esse tipo de

constrangimento covarde geralmente é cometido por homens, tendo como vítimas as

mulheres, estando relacionado, pois, à cultura machista e aos ainda muito presentes

"privilégios masculinos".

Acreditamos, pois, que já está mais do que na hora de tornamos mais

seguros os espaços públicos brasileiros - principalmente para as mulheres - no que

diz respeito a esse tipo de constrangimento que invade a privacidade, que transtorna,

que amedronta e que é, sem qualquer sombra de dúvidas, uma forma de violência.

Pedimos aos nossos nobres pares, portanto, a aprovação da presente

proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA

Maria do Rosário

Deputada Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei</u> nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 8.403, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta parágrafo ao art. 213 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2265/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 213 Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de estupro coletivo.

Art. 2°. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3° ao art. 213:

"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

" Art.	213	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	•••••	•••••
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •		

 $\S~3^{o}~o$ Se o crime é cometido em concurso por 2 (duas) ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de domínio público que forçar alguém a praticar atos sexuais constitui crime definido no art. 213 do Código Penal. O Estupro consiste na imposição da prática sexual por ameaça ou violência, e tem como pena prisão de 6 a 10 anos e para este crime estabeleceu pena de reclusão de 6 a 10 anos. Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos a pena, segundo a lei, é majorada para 8 a 12 anos e se o crime resultar em morte a pena será de reclusão de 12 a 30 anos.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de violência sexual, sendo necessárias adequações nas legislações que tratam do tema. Segundo dados do Ministério da Saúde, a cada duas horas e meia, em 2016, uma mulher sofreu estupro coletivo em algum lugar no Brasil. No último ano, 3.256 casos foram registrados pelas unidades de saúde de todo o país. Em comparação com o ano de 2011, o número subiu 124%.

Conforme documentado na doutrina, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais, quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima.

Além disso, o estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo "depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse póstraumático" [Faúndes et al. (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

Encerrando o Mês da Mulher, o **IPEA** realizou em 2014 um seminário em Brasília para apresentação de estudos que tratam da violência contra o sexo feminino. Além de uma edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social, foi apresentada a Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*.

A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade.

Há assim claras consequências sociais às vítimas dos crimes e no dever de proteção do Estado à Sociedade é necessário que cuidemos para que as pessoas se sintam seguras e as condutas lesivas à sociedade sejam punidas na exata medida da sua lesividade para que não haja estímulo a novas transgressões.

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de estupro coletivo considerando-o como uma forma de violência sexual envolvendo dois ou mais

agressores, estabelecendo uma pena mais severa de reclusão de vinte a trinta anos.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime de natureza sexual irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra outros.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas contra o estupro. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor	
Art. 214. (<i>Revogado pela Lei nº 12.015</i> , <i>de 7/8/2009</i>)	

PROJETO DE LEI N.º 8.464, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor".

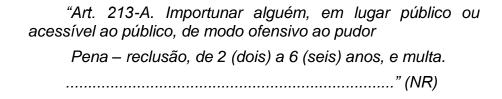
DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor".

Art. 2º o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte art. 213-A:



Art. 3º Revoga-se o art.61 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade tornar crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor.

Recentemente, ficou famoso o caso em São Paulo de um homem que havia ejaculado em uma passageira dentro de um ônibus na Avenida Paulista. Na decisão, o magistrado disse que não viu possibilidade de enquadrá-lo por estupro por não ter havido "constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça" no caso, conforme determina o Código Penal.

O ato hoje não é considerado crime pelo Código Penal brasileiro e está previsto apenas no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (LCP). Quem for pego em flagrante cometendo uma contravenção penal, considerada um delito mais leve, não pode ficar preso preventivamente. O artigo define "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor" e prescreve apenas multa para quem pratica tal ato.

No caso supracitado, o réu foi enquadrado no art. 61 da Lei de Contravenções Penais. No caso do ato sub examine, exsurge clara e insofismável a evidência que essa classificação como contravenção de atentado ao pudor não é razoável.

Em razão do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que típica como crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor".

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado Cabo Sabino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

	a . p/mr	
	PARTE ESPECIAL	
DECRETA:		

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

•

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.471, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de constrangimento sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com acréscimo do artigo 214-A com a seguinte redação:

Constrangimento sexual

Art. 214-A Constranger alguém mediante a prática de ato libidinoso, sem consentimento, de forma a satisfazer a própria lascívia ou a de outrem.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1° Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, e do fato não resultar crime mais grave:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§2° Se o crime é cometido em lugar público ou de acesso público, aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa criar um crime intermediário entre o estupro e a contravenção penal de "importunação ofensiva ao pudor". O objetivo é preencher uma lacuna legislativa em relação à criminalização de atos lascivos que não configuram estupro, por falta

de violência ou grave ameaça, e acabam sendo enquadrados como "importunação ofensiva ao pudor", que é uma contravenção penal punida apenas com multa. É necessário estabelecer um crime intermediário que possa ser punido com mais severidade que a contravenção, mas não imponha a gravidade da condenação por estupro.

O assédio sexual no transporte público é rotineiramente noticiado e ganhou destaque o fato de assediadores não serem presos. A conduta de ejacular em uma passageira, por exemplo, tem sido enquadrada como importunação ofensiva ao pudor, que não prevê pena privativa de liberdade, apenas a multa.

O código penal prevê, por exemplo: Ato Obsceno (em local público), Estupro (exige violência ou grave ameaça), Assédio Sexual (exige relação de hierarquia), Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (menor de 14). Mas nenhum desses crimes enquadra o crime do indivíduo que ejaculou em uma vítima sem seu consentimento, porque não preenche todos os requisitos desses tipos citados. O julgador fica limitado pelos requisitos da própria lei e não pode aplicar crime mais grave.

Essa lacuna legislativa ficou ainda mais latente após a revogação do crime de atentado violento ao pudor (antigo art. 214). O crime de estupro absorveu o atentado violento ao pudor, por meio da Lei nº 12.015, de 2009, tendo hoje a seguinte redação no Código Penal:

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

A aplicação do estupro exige violência ou grave ameaça e que haja conjunção carnal ou ato libidinoso. Não existe consenso sobre quais atos são suficientes para ensejar a condenação por estupro. Existem atos libidinosos que são manifestamente uma violação enquadrada como estupro. Mas existem atos que não consumam todos os elementos desse tipo penal e acabam sendo enquadrados na contravenção penal (Lei das contravenções penais — Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941) conhecida por "importunação ofensiva ao pudor", que tem a seguinte redação:

Art. 61. Importunar alguem, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Esse é o enquadramento penal que é aplicado, por exemplo, em casos de pessoas que urinam na rua, e vem sendo aplicado também em casos como o do indivíduo que ejaculou numa vítima em transporte público. São condutas em que não há a violência carnal característica do estupro e acabam rebaixadas a essa contravenção. São outros exemplos dessas condutas: um beijo forçado que ofenda a dignidade sexual, tocar as partes íntimas da vítima, entre outros. Essas condutas acabam sendo penalizadas como importunação, pois têm reprovabilidade alta, mas não no nível de um estupro. Entretanto, esse enquadramento beira à impunidade, pois a contravenção é punida com multa, cabendo inclusive aplicação de penas alternativas ou a suspenção condicional do processo.

Falta proporcionalidade na aplicação dos tipos penais existentes a uma conduta como

as dos exemplos citados. Nesse sentido, faz-se necessário um tipo penal novo que acolha essas condutas, para que sejam tratadas com o rigor justo, de acordo com a gravidade e reprovabilidade do caso.

A proposta do presente projeto é abarcar situações em que haja, cumulativamente, ato libidinoso, falta de consentimento e satisfação da lascívia própria ou de outrem. Esses são conceitos já previstos no código penal e sobre os quais a jurisprudência e a doutrina já se debruçaram largamente. Não há novidade na criação desses conceitos porque estão em outros tipos penais. A novidade aqui é que foram reunidos em um crime para penalizar determinadas situações não consideradas no estupro ou em outros crimes.

A pena do caput é uma pena intermediária, que pode variar de 1 ano a 5 anos, cujo máximo tem por finalidade deixar ao julgador margem para condenar a regime semiaberto, que só pode ser exigido para penas superiores a 4 anos.

Além disso, a proposta prevê uma qualificadora para crimes cometidos contra menores de idade não abarcados pelo estupro de vulnerável, ou seja, maiores de 14 anos. E, por fim, estabelece um aumento de pena para casos do crime cometido em público ou locais de acesso ao público.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para o trâmite e aprovação do presente projeto de lei, na esperança de preencher o vácuo legislativo que hoje assombra a sociedade diante de casos como os relatados nos transportes públicos. Trata-se de uma solução legislativa bastante esperada pela população e que exige pronto atendimento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017

Deputado **AUREO** Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

D	ECRETA:
	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
	PARTE ESPECIAL
DA	CAPÍTULO VII AS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunaçã	o ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.472, DE 2017

(Do Sr. Marcos Rogério)

Tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 213-A:

"Satisfação de lascívia

Art. 213-A. Praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º O art. 226, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

95

"Art. 226.....

IV – dois terços, se o crime é cometido em meio de transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a tipificar a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

É importante registrar que as infrações de cunho sexual se encontram tanto na legislação criminal, quanto na lei de contravenções penais.

Na primeira, ocupam o título que disciplina os "Crimes contra a Dignidade Sexual", que traz em seu rol, por exemplo, os delitos de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, tendo por reprimenda a prisão do agente infrator.

Já o segundo, que consiste na contravenção de importunação ofensiva ao pudor, está elencado no capítulo que versa sobre as "Contravenções relativas à Polícia de Costume", cuja sanção é a de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No ponto, cabe consignar que, recentemente, a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, o evento repulsivo envolvendo a prática de conduta incompatível com a vida em sociedade e que subjuga a mulher, qual seja, o caso envolvendo o infrator da lei que ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus, na cidade de São Paulo.

O acontecimento gerou grande revolta no seio social após o magistrado competente para sua apreciação entender que o fato narrado não se subsumia a nenhum tipo criminal, mas, sim, à contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Intenso debate foi travado sobre o tema no meio jurídico, que se

96

dividiu entre os diversos entendimentos passíveis de serem adotados acerca da

classificação da sobredita infração. Contudo, fato é que o delinquente restou solto

após a feitura da audiência de custódia, em virtude do entendimento inicial do

julgador.

Nessa senda, a despeito da existência de divergência de opiniões,

como mencionado, mister diferenciar a conduta ora em exame e aquelas descritas

nos tipos relativos ao estupro e à importunação ofensiva ao pudor, de forma a

promover a justa e adequada punição criminal do agente, mormente porque o bem

jurídico tutelado, in casu, é efetivamente a dignidade sexual.

Não obstante, quando o fato delituoso é perpetrado em meio de

transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas,

denota-se claramente que o infrator não se importa com a execução criminosa,

tampouco com as consequências penais dela oriundas, na medida em que demonstra

não ter qualquer receio de ser flagrado durante o cometimento do delito e, por

conseguinte, de ter sua liberdade imediatamente cerceada. Na verdade, constitui

meio efetivo de intimidação da vítima, que se sente oprimida diante de tal violência e

receosa de delatar seu algoz.

Tal conduta, que incrementa a atividade realizada, merece severa

censura, condizente com a indiferença demonstrada pelo autor, razão pela qual deve

esta Casa Legislativa promover o acréscimo de pena na fração de dois terços para

todos os crimes contra a dignidade sexual.

Assim, tem-se que medidas retrodeclinadas são necessárias ao

aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres

Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: <u>("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.476, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, e altera o Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao art. 213 do Código Penal o parágrafo 3º, e revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais:

Importunação Sexual.

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de 3 de janeiro de 2006 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 213	 	 	

§ 3º Na hipótese de o agente molestar alguém em lugar público, acessível ao público, no interior de transporte coletivo em terra, água ou ar, de modo ofensivo ou libidinoso que ferem o pudor e a decência: Pena-reclusão de 3 a 6 anos

......" (NR)

Art. 3º revoga o art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de alteração ao Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 e revogação do art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

A proposta visa proteger a mulher, coibir e punir a conduta de molestar alguém em local público, notadamente nos veículos de transporte coletivo, onde são comuns indivíduos desqualificados encostar, propositadamente nas partes íntimas que atentam gravemente ao pudor e ao decoro pessoal das vítimas.

Propomos, assim, a revogação do artigo 61º da Lei das Contravenções Penais, bem como, acrescentar ao art. 213 do Código Penal o parágrafo 3º, na figura da "Importunação Sexual".

Ultimamente vem crescendo no Brasil episódios de molestamento e estupro cometidos contra mulheres em transportes públicos. Há pouco tempo, causou comoção nacional o caso de um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro de um ônibus em São Paulo. Preso, o agressor foi libertado em seguida porque o juiz alegou que não houvera "constrangimento" nem violência – muito menos crime de estupro. Dias depois, o mesmo homem foi detido por molestar outra mulher em transporte público. Desta vez, a Justiça decretou a prisão preventiva do agressor, alegando tratar-se de "crime sexual, que traz implícito comportamento repugnante" e que o Estado não pode compactuar com esse tipo de conduta, reiteradamente praticada pelo indiciado.

O Código Penal brasileiro, recentemente reformulado, define o estupro como o fato de uma pessoa "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (CP, art. 213º, caput).

O estupro pode ocorrer quando há constrangimento decorrente da violência física ou ameaça grave, não importa o sexo da vítima, para ter conjunção carnal, ou para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. Tentado ou consumado, o estupro é considerado crime

100

hediondo (Lei 12.015/09).

Mas, além disso, como bem lembrou a procuradora de Justiça aposentada Luiza Eluf, a questão central para a definição de agressão sexual, na doutrina penal, é o consentimento das partes para uma relação. Na ausência de consentimento, há agressão e constrangimento – e, portanto, crime –, mesmo que não haja penetração.

Apesar dessas definições claras, existem brechas na legislação que ainda permitem uma leitura enviesada desse crime, proporcionando decisões equivocadas como a do juiz que libertou o agressor de São Paulo.

Esse projeto é uma pequena contribuição para melhorar a atuação da Justiça brasileira em casos de violência sexual contra a mulher. Infelizmente, o combate a esse crime não tem sido muito eficaz, principalmente pela desvalorização da palavra da vítima e pela relativização da violência psicológica por ela sofrida, desencorajando-a a denunciar seus agressores.

Isso acontece porque há uma cultura machista muito impregnada em nossa sociedade, segundo a qual a mulher é assediada porque provoca o homem, seja em razão de sua roupa, maquiagem ou comportamento.

É inadmissível que, em pleno século 21, mulheres ainda tenham receio de andar sozinhas; de usar determinado tipo de roupa ou maquiagem ou ainda que temam ser assediadas no transporte público.

É fundamental ressaltar que, em casos de assédio ou estupro, a culpa jamais é da vítima; a culpa é e sempre será do agressor.

Uma cultura democrática precisa coibir atos de barbárie e selvageria e o primeiro passo para isso é não relativizar os crimes contra a mulher.

Considerando o alcance social da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o at 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se e expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009) CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunçã carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela L nº 12.015, de 7/8/2009) § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é mende 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, 7/8/2009) § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.016) **Atentado violento ao pudor** Atentado violento ao pudor**
Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Lei das Contravenções Penais
O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 o Constituição,
DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de mod

ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2° Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém,

mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)
"Assédio sexual

Art. 216-A.

 $\S~2^{\rm o}$ A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

.....

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

"	0	NT.	D	,
	(1	١.	1/	٠,

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

" (NF	()
"Rufianismo	_
Art. 230.	

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção

ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:
- Pena reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)
- "Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual
- Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
- § 2º A pena é aumentada da metade se:
- I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- § 3° Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa." (NR)
- "Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual
- Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
- § 2º A pena é aumentada da metade se:
- I a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
- II a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- § 3° Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa." (NR)
- Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

"Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou

que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2° (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4° Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o

necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1° Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplicase também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

"CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vitima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador."

"Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça".

"Art. 234-C. (VETADO)."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°	
V - estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°);	
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4°);	
" (NI	R)

Art. 5° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo- o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

- § 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.
- § 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 8.477, DE 2017 (Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer a própria lascívia.

107

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar como crime a conduta de constranger alguém mediante prática de ato

libidinoso, em ambiente público, com o fim de satisfazer lascívia própria.

Art. 2°. Acrescenta-se o art. 216-B à Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal:

Constranger alguém por prática de ato libidinoso em ambiente público

Art. 216-B. Constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em

ambiente público, com o fim de satisfazer a lascívia própria.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das notícias mais veiculadas no final de agosto do corrente ano foi a do

homem que ejaculou na passageira de um ônibus na Avenida Paulista, na cidade de

São Paulo. O caso chamou atenção nas redes sociais, pois o meliante foi posto em

liberdade, em menos de 24h, após o cometimento do ato. Isto porque o juiz

responsável entendeu não se tratar de estupro, por não ter havido " constrangimento,

tampouco violência ou grave ameaça", mesmo sem levar em consideração o histórico

sucessivo crimes sexuais cometidos pelo agente. O juiz acabou tipificando o ato como

contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei nº 3.688, de 3

de outubro de 1941), com pena de multa estipulada ainda em réis (moeda brasileira

antiga).

A repercussão negativa da decisão fez com que se abrisse uma discussão

jurídica sobre a possibilidade de se encontrar tipo intermediário penal entre o que é

considerado contravenção penal e estupro.

A proposta é de acrescentar ao Título VI, dos Crimes contra a Dignidade Sexual

o crime de constranger alguém mediante prática de ato libidinoso, em ambiente

público, com o fim de satisfazer a lascívia própria, justamente para suprir a lacuna na

legislação, coibindo assim a prática ora discutida.

A conduta típica é de praticar, na presença de alguém ou submetê-la a presenciar ato sexual, no intuito de satisfazer sua lascívia, em ambiente público, cominando a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 6(seis) anos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

Dep. Goulart PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. $\underline{\text{("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)}}$

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução Art. 217. (<u>Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Lei das Contravenções Penais
O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.513, DE 2017

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Torna crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza torna crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 216-B:

"Satisfação de lascívia sem anuência da vítima

Art. 216-B. Realizar, na presença de alguém e sem a sua anuência, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 3º Art. 3º O art. 226, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

"Art. 226.	 	

IV – um terço, se o crime é cometido em transporte público, local público, aberto ao público ou com multidão."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a tornar crime a realização, na presença de alguém e sem a sua anuência, de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro.

Há pouco tempo o Brasil e o mundo testemunharam, através da mídia, o cometimento de ato desprezível realizado, mais uma vez, contra as mulheres. Tratase do caso referente ao homem que, em São Paulo, ejaculou em uma mulher dentro de um meio de transporte, e que inaugurou grande celeuma entre os penalistas.

A discussão gerou em torno da aplicação da norma ao caso concreto, no que diz respeito ao enquadramento criminal da conduta levada a efeito, já que o julgador competente para se pronunciar sobre a matéria entendeu que se tratava da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Contudo, vislumbra-se claramente que a aludida ação macula, na

realidade, a dignidade sexual, mais especificamente a liberdade sexual da vítima,

tornando-se imperioso que esta Casa Legiferante proceda à correta tipificação do fato

declinado, de forma a conceber reprimenda harmônica, justa e suficiente à punição

do criminoso.

Efetuadas tais considerações, releva assentar que a presente peça

legislativa tem justamente por escopo sancionar, com pena de reclusão, de dois a

quatro anos, o agente que realizar, na presença de alguém e sem a sua anuência,

conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria

lascívia ou a de terceiro.

Outrossim, constata-se que houve um aumento significativo de crimes

contra a dignidade sexual praticados em transporte público, local público, aberto ao

público ou com multidão, o que revela o grande menosprezo do delinquente para com

o Sistema Jurídico Penal, que não teme ser responsabilizado pelo mal praticado, bem

como que a vítima seja desencorajada de realizar a denúncia do fato repulsivo, diante

da vergonha e humilhação.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para

que ocorra a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende apurar a lei penal.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: <u>("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de</u> 28/3/2005)

- I de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)
- II de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente

é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

PROJETO DE LEI N.º 8.517, DE 2017

(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta o artigo 216-B ao Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei 2.848 de 7 de Fevereiro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei 2.848 de 7 de Fevereiro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte do artigo 216-B:

"216-B. Constranger alguém, com o intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de circunstância que impeça ou dificulte reação diversa, ou a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. "A pena é aumentada em até um terço, se o crime é cometido em lugar público ou acessível ao público."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, lamentavelmente, presencia um crescimento vertiginoso de casos de abuso sexual, seja em locais de circulação restrita, seja em locais públicos, essencialmente nas grandes capitais, praticados, sobretudo em desfavor de mulheres nos diversos meios de transportes coletivos.

A legislação penal, considerada anacrônica nesse e noutros pontos, pune, todavia de forma branda a maioria dessas condutas, fato que estimula essas ações.

O que se vê recorrentemente, com relação a comportamentos nefastos, tais como o

"encoxamento", apalpadas em partes íntimas, masturbação, ou mesmo a ejaculação

sobre a vítima, tudo sem o consentimento da pessoa, dentre outros, é a mera

tipificação do ato como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, cuja

penalidade limita-se a uma multa, prevista em disposto, da Lei de Contravenções

Penais, cujo teor é o seguinte:

"Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível

ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa."

Impende destacar que essa legislação, assim como o Código Penal Brasileiro,

são ainda da década de 40, destarte, leis incontestavelmente obsoletas diante da

realidade social. Basta constatar que naquela época, as mulheres ocupavam uma

parcela mínima da denominada população economicamente ativa, sendo na sua

maioria, dona de casa.

Recentemente, um caso específico causou grande comoção e indignação na

sociedade, fato facilmente detectado nas redes sociais. Um cidadão, na cidade de

São Paulo, dentro de um ônibus coletivo, ejaculou inopinadamente no pescoço de

uma mulher. Esse cidadão foi detido, todavia liberado no dia seguinte, haja vista o

pedido do Ministério Público e o fato de o magistrado responsável, tê-lo enquadrado

no dispositivo supracitado da Lei das Contravenções Penais. Cabe destacar, sob a

óptica da técnica jurídica, que o juiz agiu corretamente, uma vez que está

intrinsecamente vinculado ao tipo penal apresentado pela legislação e a conduta

praticada pelo agente, assim como a pena legal cominada, lembrando que a nossa

Lei Maior traz como garantia do cidadão, especificamente o seguinte:

" artigo 5°, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o

defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

Dias após a sua liberação, o mesmo cidadão, que já houvera sido detido outras

dezessete vezes, sempre por condutas de abuso sexual, foi preso, dessa vez por

estupro.

Em outras palavras, esse lamentável fato ocorreu, não por desídia do

magistrado que liberou o infrator, mas sim por inadequação do tipo penal, ou seja,

inadequação da lei diante da situação concreta, o que é responsabilidade deste

Congresso Nacional, casa responsável por legislar em matéria de Direito Penal.

Demais disso, levando em conta que fatos como esse não são isolados,

observa-se ainda um lamentável crescimento nas estatísticas de abuso sexual

praticados no interior de transportes coletivos. Exemplificando, em São Paulo, a partir

de números fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública, foram registradas 288

ocorrências relacionadas a abuso sexual em trens, metrôs e ônibus da capital e região

metropolitana, apenas nos meses de janeiro a julho, deste ano. Interessante

mencionar que esses números estão sempre minorados em relação à estatística real,

haja vista a subnotificação que os crimes contra a liberdade sexual, de um modo geral,

apresentam, ou seja, as autoridades públicas desconhecem muitas ocorrências de

violência sexual, porque muitas vezes as vítimas não denunciam.

A respeito de crimes contra a liberdade sexual, como o estupro, violação sexual

mediante fraude, assédio sexual e outros, a legislação penal foi recentemente

alterada, com o advento da lei 12.015 de 2009, não havendo, entretanto uma

regulação mais específica para reprimir condutas praticadas em qualquer local,

principalmente, no interior de transportes coletivos, tais como "encoxamentos",

apalpadas em partes íntimas, masturbação e mesmo a ejaculação sobre pessoas,

dentre outros.

Algumas medidas paliativas e isoladas foram adotadas. Vagões especiais para

mulheres em metrôs, ou como frequência obrigatória de infratores, a cursos de

reabilitação, e embora essas ações tenham diminuído os índices, se mostram ainda

insuficientes para resolver ou diminuir drasticamente essa deplorável estatística.

É incontestável a necessidade de o Estado legiferar e adotar meios viáveis para

combater esse degradante quadro, facilitador dessa refutável estatística de violência;

mostrando aos cidadãos que se o transporte pode ser público, o corpo da mulher de

forma nenhuma é. Destarte, uma vez aprovado o projeto de lei em referência, busca-

se minorar esses indesejáveis índices violência, qualquer que seja o local da sua

prática, sobretudo, quando praticadas em desfavor da mulher brasileira, da mãe de

família, da mulher trabalhadora ou mesmo da estudante, dentre outras, que, por força

do ofício, se veem obrigadas a frequentar transportes públicos coletivos.

Destarte, apresenta-se essa proposição legislativa, com o fito de dar a essas

condutas criminosas a reprimenda estatal adequada e modulada a sua gravidade,

sendo mais branda do que a pena atribuída ao crime de estupro, e ao mesmo tempo,

mais rigorosa do que o mero tratamento dado de importunação ofensiva ao pudor,

como previsto no artigo 61, da Lei das Contravenções Penais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o

desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Radraga dada rada Laire 12.015 da 7/8/2000)

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.
LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009
Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROJETO DE LEI N.º 8.602, DE 2017

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a

vigorar acrescido do seguinte § 5º ao artigo 33:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.

A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a

regime fechado.

§ 5º O condenado pelo crime de estupro, em qualquer de suas modalidades, terá a progressão

de regime de cumprimento da pena condicionada à avaliação psicológica."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a

vigorar acrescido do seguinte artigo 213-A:

"Art. 213-A. Constranger alguém, com o intuito de obter favorecimento sexual, a praticar

qualquer ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se o crime for cometido a bordo de meio de transporte coletivo:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês passado, um homem foi preso em flagrante após ter ejaculado em uma mulher

dentro de um ônibus na avenida Paulista, uma das mais movimentadas vias de São

Paulo. Pouco depois, foi liberado após o juiz responsável concluir que o ato não seria

estupro, mas sim uma contravenção penal ("importunar alguém em local público de

modo ofensivo ao pudor"). Menos de uma semana após o ocorrido, o mesmo sujeito

cometeu ato semelhante novamente a bordo de transporte coletivo.

Isso ocorreu porque, atualmente, para qualificar como estupro, os elementos, inclusive

a violência, precisam estar muito bem caracterizados para que não haja a absolvição

do agente.

De acordo com especialistas, existe um problema na legislação penal brasileira, dado

que não há um tipo penal específico para classificar o tipo de crime citado

anteriormente.6 Ou o ato é caracterizado como estupro (crime hediondo) ou como

contravenção penal (pena muito branda). Além disso, existe dificuldade na

interpretação da violência que não é física.

O crime, em geral, é subnotificado. De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de

Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2014 o Brasil tinha

1 (um) caso de estupro notificado a cada 11 minutos. Como apenas de 30% a 35%

dos casos são registrados, é possível que a relação seja de um estupro a cada

minuto.7

Necessário se faz cessar esse comportamento ofensivo, desrespeitoso e digno de

repúdio. De acordo com a atual legislação, o crime de estupro tem como núcleo típico

constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou

a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Ou seja, não

havendo a violência, o autor sai impune e a vítima traumatizada.

Diante desse quadro, incluindo o artigo 213-A ao Código Penal, o presente Projeto de

Lei visa tipificar a conduta de praticar qualquer ato libidinoso, independente de

violência ou grave ameaça, sujeitando o autor a uma pena de 2 (dois) a 4 (quatro)

anos de reclusão. Prevê, ainda, qualificadora para o crime cometido em transporte

coletivo.

O ato libidinoso pode ser caracterizado como "toda ação atentatória ao pudor,

praticada com propósito lascivo ou luxurioso", sendo, inclusive, dispensável o contato

físico, corporal, entre o agente e a vítima.

Considerando que o estupro é um dos crimes que mais chocam a sociedade e que

geram discussão quanto ao retorno do indivíduo ao convívio social, o Projeto, ao

acrescentar o § 5º ao artigo 33 do Código Penal, condiciona a progressão de regime

de cumprimento da pena do autor do crime de estupro a uma avalição psicológica. Ou

seja, sendo constatado que o agente não tem condições de viver civilizadamente em

sociedade, o mesmo permanecerá cumprindo sua pena em regime fechado.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL

PDT

6 http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869

⁷ http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

- § 1º Considera-se:
- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar:
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- § 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 7.209, de

11/7/1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Regras do regime fechado

- Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 8.623, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos

praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos.

Art. 2°. O Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 216. Constranger alguém mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. São considerados atos libidinosos toda situação de toque ou de outras condutas que ofendam a dignidade sexual com gravidade menor do que a conjunção carnal.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Fica revogado o art. 61 e art. 65 do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941.

JUSTIFICATIVA

É odioso imaginar a humilhação que as mulheres estão sujeitas pelo simples fato de serem mulheres. Infelizmente, a cultura do machismo ainda é predominante em nosso país, dando margem para a aceitação de comportamentos desrespeitosos, com predominância sexual contra as mulheres.

As estatísticas comprovam que o estupro é uma triste realidade em nosso país e tem crescido a cada dia, em especial, contra jovens e adolescentes.

Nesse contexto, vale mencionar as palavras de uma das pessoas mais respeitadas do nosso país e que conviveu com essa realidade de perto, o brilhante cidadão, médico, escritor e humanista Dráuzio Varella, em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo.

"...Somos um povo machista que trata as mulheres como seres inferiores. Consideramos que o homem tem o direito de doutriná-las, ditar-lhes regras sociais e puni-las quando ousarem decidir por conta própria (...) Não se trata de simples insensibilidade diante do sofrimento alheio, mas

um deboche descarado desses boçais para ridicularizar as tragédias vividas por mulheres, de crianças, adolescentes e adultas violentadas todos os dias pelos quatro cantos do país..." (Folha de São Paulo, 2 de setembro de 2017, Ilustrada, p. C10).

Paralelamente ao crime de estupro, que é punido com rigor pelo Código Penal (Art. 213), outro crime, não menos odioso, é praticado diariamente contra a dignidade sexual das mulheres, em especial, dentro dos transportes coletivos e espaços públicos. Estamos falando do crime que outrora o Código Penal chamava de atentado ao pudor, que trata do ato de praticar ou submeterse à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 216 - revogado)

O art. 216 foi revogado porque o entendimento que prevalecia na doutrina e na jurisprudência, e que foi adotado por esse Parlamento, era o de considerar o atentado ao pudor como crime de estupro.

Ocorre que, na prática, compete ao juiz interpretar a Lei e, nem sempre o juiz entende a prática do ato libidinoso como estupro, amparado pelo argumento que sustenta não ter ocorrido "violência ou grave ameaça", nem "conjunção carnal".

Caso recente ganhou notoriedade nos meios de comunicação pelo fato do criminoso ter cometido mais de 15 vezes atentado contra ao pudor, cometido contra mulheres dentre de ônibus. O juiz do caso entendeu que não houve estupro, mas apenas "constrangimento", o que caracteriza contravenção penal. Assim, mais uma vez, o criminoso reincidente estava de volta às ruas da cidade. Resultado? No dia seguinte, cometeu, novamente, o mesmo crime encostando o seu órgão genital no braço de uma mulher que estava dentro do ônibus a caminho do trabalho.

A meu ver, a impunidade para os crimes que atentam contra o pudor é resultado de um modelo equivocado que coloca no mesmo patamar o estupro e os atos atentatórios ao pudor (dignidade sexual). O crime de estupro exige violência ou grave ameaça, o que torna forçoso igualar ao crime de prática de ato libidinoso, por mais odioso que este último possa ser.

Por outro lado, também é forçoso punir estes atos como sendo "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor" (art. 61 da "Lei das Contravenções Penais"), com punição de "multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis"!!!

Ora, se estupro não o é, também não se trata de mero constrangimento!!!

O que se observa claramente é a falta de um tipo penal que traduza um "meio termo" entre o crime de estupro e os crimes de atos libidinosos. É o que pretendemos com este Projeto de lei.

Vale ressaltar que, a existência de um critério mínimo para diferenciar o grau de lesividade das condutas é obedecido em boa parte do mundo, pois na maioria dos Códigos Penais há a distinção entre as formas de agressão da dignidade sexual.

Na Alemanha, existe, no Código Penal, o crime de abuso sexual de criança, previsto no § 176, que pune com pena de seis meses até dez anos "quem pratique ações sexuais contra uma pessoa menor de 14 anos (criança), ou permita que com ele se pratique pela criança". O mesmo dispositivo prevê que "em casos de menor gravidade, pune-se com pena privativa de liberdade de até 5 anos ou com multa". Há naquele país, ainda, o crime de abuso grave de criança, previsto no § 176a e punido com pena mínima não inferior a um ano, quando, entre outras condutas, "uma pessoa maior de 18 anos consume ato carnal com criança, ou execute ações sexuais

parecidas, ou deixe com ela deixe praticar ações parecidas com o ato carnal, que estejam associadas com uma penetração no corpo".

Na Itália, o abuso contra criança é punido, no art. 609 *bis* do Código Penal, com a pena de cinco a dez anos de reclusão, contudo, há a redução em dois terços da pena, caso a lesão à vítima não seja grave.

Em Portugal, o art. 172 do Código Penal estabelece que "quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos", ao passo que "se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos".

Na Espanha, o art. 181 do Código Penal estabelece que "aquele que sem violência ou intimidação realize atos que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa, será castigado com pena de doze a vinte quatro meses". De outro lado, o art. 182 do CP espanhol prevê que "quando o abuso sexual consista em conjunção carnal, introdução de objetos ou penetração bucal, ou anal, a pena será de prisão de quatro a dez anos".

A diferenciação entre as penas para os graus de ofensa ao bem jurídico dignidade sexual em cada conduta não é uma situação vivenciada apenas na Europa. Na Argentina, o art. 119 do Código Penal estabelece que "será punido com reclusão de seis meses a quatro anos aquele que abusar sexualmente de pessoa de um ou outro sexo, quando esta for menor de treze anos, ou quando mediante violência, ameaça, coação, ou intimidação, por relação de dependência, de autoridade, de poder, ou se aproveitando de que a vítima, por qualquer razão não poça consentir livremente a ação". De outro lado, o mesmo artigo prevê que "a pena será de seis a quinze anos de reclusão quando mediante as circunstâncias do parágrafo primeiro, houver penetração por qualquer via".

Assim o conceito de *ato libidinoso* deve ficar limitado materialmente à prática de atos nitidamente atentatórios à dignidade sexual da vítima. Embora os toques sejam repugnantes, é desproporcional punir essas condutas com a mesma pena do estupro entendido como a conjunção carnal.

Não se trata de retrocesso ou de aliviar a situação para o criminoso, mas, sim, de buscar a proporcionalidade necessária na aplicação da Lei, visando garantir maior efetividade na punição.

Precisamos lutar contra essa triste realidade. A cultura do machismo não deve encontrar guarida nesse momento de transformação em que vive a sociedade do século XXI, sustentada no princípio da dignidade humana e da igualdade de condições.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Coducão

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Radação dada pola Loi v^o 12.015, do 7/8/2000)

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217. (<u>Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>
DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Lei das Contravenções Penais
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA: LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor

importunação orensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – (Revogado pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015)

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

- § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
- § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 8.699, DE 2017 (Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a importunação ao pudor e à dignidade sexual, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando a importunação ao pudor e à dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a

vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Importunação ao pudor e à dignidade sexual

Art. 214-A. Importunar alguém de modo ofensivo ao pudor ou ofendendo-lhe a

dignidade sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se o crime é cometido em local público

ou de acesso público". (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei

das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º, III, da Constituição Federal erigiu a princípio fundamental da República

Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que, evidentemente contempla

a dignidade sexual.

Neste diapasão, a inviolabilidade do corpo humano ou de qualquer outro ato que infira

na violação ao pudor ou à dignidade sexual de toda pessoa têm proteção

constitucional, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, de forma abrangente.

Partindo dessa premissa, o legislador criou no Título VI do Código Penal, com a nova

redação dada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, passando a prever os

chamados crimes contra a dignidade sexual, modificando, assim, a redação anterior

constante do referido Título, que previa os crimes contra os costumes.

A alteração promovida pela referida Lei se deu em virtude de que a expressão "crimes

contra os costumes" já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos

pelo direito penal que se encontravam tipificados no aludido titulo. O foco da proteção

já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente, mas

sim a tutela da dignidade sexual de cada ser humano. Dignidade sexual essa, que é

uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, estando umbilicalmente

interligadas, não se podendo preservar uma, se a outra estiver sendo violada.

O nome dado a um Título ou Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar

na análise de cada figura típica nele contida, uma vez que ao aplicador da Lei analisar

o enquadramento no tipo penal, esse verificará a mens legis no dispositivo criado,

através de uma interpretação lógica, histórica e sistemática, que leva em consideração

a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se

busca a finalidade da proteção legal, podendo se concluir a respeito do bem o qual o

legislador buscou proteger ao criar o respectivo tipo penal, não podendo o interprete

se desvirtuar das orientações nele contidas.

Através desse novo diploma legal, as figuras do estupro e do atentado violento ao

pudor constituíram um único tipo penal, onde se optou pela manutenção do *nomem*

iuris de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulnerável (art.

217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os

Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o

delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Outros artigos tiveram

também modificados suas redações, passando a abranger hipóteses não previstas

anteriormente pelo Código Penal.

Em que pese às adequações positivas realizadas pela referida legislação, faz-se

necessário que o Congresso Nacional, analisando a realidade da sociedade, esteja

atualizando a ordenamento normativo de forma a proteger os bens jurídicos tutelados

pelo direito penal.

Pudemos verificar, lamentavelmente, no Estado de São Paulo recente acontecimento,

29 de agosto de 2017, onde um indivíduo, em um ônibus, se masturbou e ejaculou em

uma passageira que estava dormindo no referido transporte público, ao ser autuado e

levado ao juiz no dia seguinte, o magistrado entendeu por não ter havido

constrangimento do autor do fato na prática de seu ato, no que cerne a utilizar de

violência ou grave ameaça, o que, em sua opinião, fez com que não ficasse

caracterizado o crime de estupro.

O sentimento de impunidade foi tamanho, que o mesmo individuo, 4 dias depois do

ato praticado, novamente em um ônibus, foi autuado por ter esfregado seu pênis no

ombro de uma mulher, e tentado segura-la quando essa quis sair. Sendo dessa vez

autuado pelo crime de estupro, tendo sua prisão preventiva requerida.

Esse criminoso possui uma vasta ficha criminal no que cerne à prática de delitos

contra a dignidade sexual, o que demonstra a ineficiência do nosso ordenamento

jurídico e sistema de persecução criminal, ao tal criminoso praticar ao todo 17 crimes,

dentre eles 4 por estupro e 13 por ato obsceno, e estar sendo liberado para o convívio

social, não tendo a mínima condição para tal, colocando em risco toda a sociedade.

Tal exemplo é apenas um na imensidão de casos semelhantes, onde criminosos se

valem do vácuo da legislação, e de princípios constitucionais que visam garantir o

Estado de Direito, quer seja, da vedação da analogia in malan parte no direito penal,

bem como da legalidade, que se manifesta pela locução nullum crimen nulla poena

sine previa lege, prevista no artigo 5°, XXXIX, da CF/88 e no artigo 1°, do Código Penal

brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena

sem prévia cominação legal.

O Congresso Nacional não pode permanecer inerte, permitindo que o cidadão de bem

fique a mercê de criminosos que veem na impunidade, sustentáculo para a prática de

seus crimes de forma reiterada, violando, desta feita, próprio fundamento da

República, quer seja a dignidade da pessoa humana ora representada por seu pudor

e dignidade sexual.

Assim sendo, imprescindível que a legislação penal seja atualizada, de forma a deixar

claro e amplo o tipo penal respectivo, assegurando a proteção da dignidade sexual,

privando-o de importunação indevida, bem como, prevendo uma causa de aumento

de pena quando praticado em local público ou de acesso público, uma vez que quando

realizados nessas localidades, ampliam ainda mais o dano à vitima que se vê sua

dignidade sexual ou pudor, não somente violado, mas também expostos a outrem,

devendo tal prática ser combatida.

Tenho a certeza que os nobres aperfeiçoarão, e ao final aprovarão a presente

proposição, com vistas a cumprir a Constituição Federal, garantindo os princípios e

direitos fundamentais do cidadão.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Major Olimpio Deputado Federal

SD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para

instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
- I a soberania;
- II a cidadania;
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento

do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII é garantido o direito de propriedade;
- XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;
- XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse

particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendolhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-

fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CA DÍTH I O I

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao

exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no <i>caput</i> deste artigo. §3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (<i>Artigo acrescido pela Lei nº</i> 12.015, de 7/8/2009)
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Lei das Contravenções Penais
O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Mendicância Art. 60. (Revogado pela Lei nº 11.983, de 16/7/2009)
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Embriaguez Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.830, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 740/2015 Ofício n° 1039/2017 – SF

Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor, e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5452/2016.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor.
- **Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

"Molestamento, importunação ou constrangimento ofensivo ao pudor

Art. 216-B. Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém de modo ofensivo ao pudor, ainda que sem contato físico, atentando contra sua dignidade sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a conduta ocorre em transporte público ou em outro lugar aberto ao público, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço)."

- **Art. 3º** Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2017.

Senador Cássio Cunha Lima Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

.....

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução Art. 217. (<i>Revogado pela Lei nº 11.106</i> , <i>de 28/3/2005</i>)
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Lei das Contravenções Penais
O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e

tratame	ento.				

PROJETO DE LEI N.º 8.834, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 312/2017 Ofício nº 1096/2017 - SF

Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento sexual; altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as hipóteses de internação provisória; e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8830/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

"Molestamento sexual

Art. 216-B. Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém mediante prática de ato libidinoso realizado sem violência ou grave ameaça, independentemente de contato físico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319.	 	 	

VII – internação provisória do acusado, quando houver laudo preliminar pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente (art. 26 do Código Penal), nas hipóteses de crime praticado com violência ou grave ameaça ou crime contra a liberdade sexual ou se houver risco de reiteração;

.....

X – frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, nos prazos e condições fixados

pelo juiz.	
	" (NR)
Art. 3º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3	3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei da
Contravenções Penais).	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica	ação.
Senado Federal, em 10 de outubro de 2017.	

Senador Cássio Cunha Lima Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL
TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de

148 11/7/1984) PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984) TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (*Redação dada pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*) CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL Atentado ao pudor mediante fraude Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*) Assédio sexual Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001) Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001) § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009) CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Redação dada pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*) Sedução Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*) DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da

Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

> CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

- Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)</u>
- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403*, *de 4/5/2011*, *em vigor a partir de 4/7/2011*)
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011*, em vigor a partir de 4/7/2011)
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- IX monitoração eletrônica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403*, *de 4/5/2011*, *em vigor a partir de 4/5/2011*)
- § 1° (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)
- § 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)
- § 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)
- § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403*, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:
LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES
Importunação ofensiva de pudor Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Embriaguez Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.834, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 312/2017 Ofício nº 1096/2017 - SF

Acrescenta art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de molestamento sexual; altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para modificar as hipóteses de internação provisória; e revoga o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8830/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a

vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

"Molestamento sexual

Art. 216-B. Molestar, importunar ou causar constrangimento a alguém mediante prática de ato libidinoso realizado sem violência ou grave ameaça, independentemente de contato físico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319
VII – internação provisória do acusado, quando houver laudo
preliminar pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-
imputabilidade do agente (art. 26 do Código Penal), nas hipóteses de crime
praticado com violência ou grave ameaça ou crime contra a liberdade
sexual ou se houver risco de reiteração;
X - frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, nos prazos e
condições fixados pelo juiz.
" (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2017.

Senador Cássio Cunha Lima Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015*, *de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução	
	Art. 217. (<i>Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005</i>)
	DECDETO I EL Nº 3 680 DE 3 DE OUTURDO DE 10/1

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

- Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011*, em vigor a partir de 4/7/2011)
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403*, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403*, *de 4/5/2011*, *em vigor a partir de 4/7/2011*)
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)

- § 1° (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)
- § 2° (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)
- § 3° (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)
- § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS PARTE ESPECIAL CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessivel ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Paragra	ito unico. Se nabitual	a embriaguez, o co	ontraventor e interna	ado em casa de
custódia e tratamen	to.			

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2016

Apensados: PL 7.596/2014, PL nº 2.265/2015, PL nº 5.435/2016, PL nº 5.504/2016, PL n° 5.649/2016, PL n° 5.710/2016, PL n° 5.796/2016, PL n° 5.798/2016, PL nº 6.722/2016, PL nº 6.971/2017, PL nº 8.403/2017, PL nº 8.464/2017, PL nº 8.471/2017, PL nº 8.472/2017, PL nº 8.476/2017, PL nº 8.477/2017, PL nº 8.513/2017, PL nº 8.517/2017, PL nº 8.602/2017, PL nº 8.623/2017, PL nº 8.699/2017, PL nº 8.830/2017, PL nº 8.834/2017 e PL nº 8.936/2017.

> Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

> Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA

GRAZZIOTIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

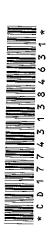
I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.452, de 2016, proveniente do Senado Federal, busca acrescentar dois artigos ao Código Penal, sendo um para tipificar a "divulgação de cena de estupro" e outro para estabelecer uma causa de aumento de pena para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável que forem cometidos em concurso de duas ou mais pessoas (denominado de "estupro coletivo").



À proposição se encontram apensados os seguintes projetos:

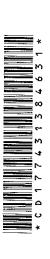
a) 2.265, de 2015, de autoria da Deputada Dâmina Pereira e outras, que "acrescenta dispositivo ao art. 213 do Decreto-lei





- nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre os casos de aumento de pena do estupro e estupro coletivo";
- b) 5.435, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que "acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências";
- c) 5.649, de 2016, de autoria do Deputado Mário Heringer, que "considera crime estupro mediante fraude o uso de substância psicotrópica que altera o estado psíquico. Altera a Lei nº 8.072, de 1990";
- d) 5.710, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que "estabelece causa de aumento de pena para os crimes de estupro e estupro de vulnerável";
- e) 5.796, de 2016, de autoria da Deputada Tia Eron, que "insere causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas 'estupro coletivo'";
- f) 5.798, de 2016, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de conteúdo de caráter pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino";
- g) 6.971, de 2017, de autoria da Deputada Tia Eron, que "estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo"; e









- h) 8.403, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que "acrescenta parágrafo ao art. 213 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".
- 8.464, de 2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino, que define como crime a importunação ofensiva ao pudor;
- j) 8.471, de 2017, de autoria do Dep. Auro, que define o crime de constrangimento sexual;
- k) 8.472, de 2017, de autoria do Dep. Marcos Rogério, que tipifica a conduta de "praticar na presença de alguém, e sem seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso a fim de satisfazer lascívia própria ou de terceiros".
- 8.476, de 2017, de autoria da Dep. Renata Abreu, tipificando a importunação sexual;
- m) 8.477, de 2017, do Dep. Goulart, definindo o crime de "constranger alguém mediante a pratica de ato libidinoso em ambiente público";
- n) 8.513, de 2017, da Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende, que "torna crime a realização, na presença de alguém e sem sua anuência, de conjunção carnal ou outro ato libidinoso";
- o) 8.517, de 2017, da Dep. Josi Nunes, que "tipifica o constrangimento para obter favorecimento sexual";
- p) 8.602, de 2017, do Dep. Pompeo de Mattos, que define o constrangimento para obtenção de favorecimento sexual;
- q) 8.623, de 2017, do Dep. Francisco Floriano, que se destina a punir "a prática de atos libidinoso em espaços públicos e transportes coletivos";
- r) 8.699, de 2017, do Dep. Major Olimpio, que tipifica a "importunação ao pudor e à dignidade sexual".







- s) 8.830 e t) 8834 de 2017, do Senado Federal, para tratar o molestamento, a importunação ou o atentado ofensivo ao pudor; e
- u) 8.936, de 2017, do Dep. Laudivio de Carvalho, majorando as penas do estupro de vulneráveis.
- v) 7.596, de 2014, do Dep. Wladimir Costa, acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
 Código Penal.

As proposições, que tramitam sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A CMULHER opinou, no dia 05 de setembro do corrente ano, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.452/2016 e dos apensados, com Substitutivo.

Faço agora o relato de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Todas as proposições são constitucionais, formal e materialmente, estão redigidas em boa técnica legislativa (quando há vícios são sanáveis) e são consentâneas com a ordem jurídica e inovam no ordenamento pátrio, o que garante sua juridicidade.

Cabe a esta Relatoria de Plenário conciliar todas as propostas apresentadas perante a CCJC, analisando a questão sob a óptica do mérito, uma vez que inúmeros foram os estudos e colaborações de entidades que lidam com o





tema dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes, bem como operadores do direito de todo o país, órgãos governamentais, juristas e pessoas que encabeçam a luta pelo fim da violência contra a mulher e em defesa de uma sociedade baseada na cultura de paz.

Temos que votar pela aprovação do parecer oferecido na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, seguindo as linhas gerais da forma técnica orientada pela Declaração de Voto ofertada pelo Deputado Marcos Rogério perante a CCJC. Assim, oferecemos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CDDM, nos termos que seguem.

Consideramos que a redação desse substitutivo consegue conciliar os anseios de todos os que colaboraram na tramitação deste projeto, pelo qual a sociedade brasileira anseia de há muito.

Em linhas gerais, nele se tipificam os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, se altera para pública incondicionada a ação penal dos crimes desse capítulo, se reveem as causas de aumento de pena.

A sociedade brasileira exige providências para que cessem as agressões e violência sexual contra as pessoas, conclamando a todos nós para aprovarmos as medidas que tornem cada vez mais garantidas a dignidade sexual e a segurança pública.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação de todos os projetos e o Substitutivo da CDDM, na forma da Submenda Substitutiva ao Substitutivo da CDDM que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.542, DE 2016, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.



O Congresso Nacional decreta:

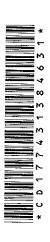
Art. 1º Esta lei para tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 215-A;

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave."



Art. 3° Art. 2° O art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

217-A.	
	217-A.

§ 5º As penas do *caput* e dos parágrafos deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela já ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime."

Art. 4° O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

"Divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.
- § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, se ela for maior de dezoito anos."

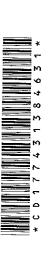
Induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual

Art. 218-D. Induzir ou instigar alguém a praticar crime contra a dignidade sexual:

Pena – detenção, de um a três anos.

Incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual





Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, publicamente, incita ou faz apologia de crime contra a dignidade sexual ou de seu autor."

Art. 5º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título se procede mediante ação penal pública incondicionada."

Art. 6º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. A pena é aumentada de:

I – um terço, se o crime é cometido:

- a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público;
- b) durante à noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

II – um a dois terços, se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) em concurso de dois ou mais agentes;

Estupro corretivo

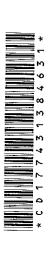
b)	para	controla	r o	comportamen	to	social	ou	sexual	da
vítima.									

IV – metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela." (NR)

Art. 7º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	234-A.	
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	







III – de metade a dois terços, se do crime resultar gravidez;

IV – de um terço a dois terços, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 8. Revoga-se o Art. 61 do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2017-18913

